

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 109

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 26 de junho de 2025

Disponibilização: 25/06/2025

Edição Ordinária

Publicação: 26/06/2025



Sumário

Notificações - Extratos	02
Acórdãos	03
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	10
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	13
Atas das Sessões da Primeira Câmara	22
Licitações, Contratos e Convênios	61
Termos de Dispensa de Licitação	61
Portarias	62
Portarias - Ministério Público de Contas	63
Despachos - Extratos	64
Despachos	65
Decisões	66

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100521-8 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Alagoinha, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

UILAS LEAL DA SILVA(***.345.714-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

25 de Junho de 2025

CARLOS NEVES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100442-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal do Bom Jardim, exercício de 2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

EDJASME MELQUISEDEC DE ANDRADE COSTA MONTE(***.001.934-**) ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB PE-28712), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

25 de Junho de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100484-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

JOSE LUIZ ALVES DE AMORIM(***.626.248-**) Vadson de Almeida Paula (OAB PE-22405), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

25 de Junho de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101194-2 (Gestão Fiscal Prefeitura Municipal de Paranatama, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PIMENTEL):

JOSE VALMIR PIMENTEL DE GOIS(***.979.704-**) RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB PE-27017), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

25 de Junho de 2025

CARLOS PIMENTEL

Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/06 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100783-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A

INTERESSADOS:

ROBERTO DE ABREU E LIMA ALMEIDA

RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 24989-PE)

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1233 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUDITORIA ESPECIAL.
ALIENAÇÃO DE IMÓVEL.
MODULAÇÃO DE
DETERMINAÇÕES EM SEDE DE
RECURSO ORDINÁRIO.
CONTRADIÇÃO. EFEITOS
INFRINGENTES.

1. Deve-se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração quando reconhecida contradição na deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100783-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o acórdão embargado estabeleceu determinação para realização de três laudos de avaliação para toda e qualquer alienação de bens pela ADEPE, além de prévia comunicação ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a ADEPE, na qualidade de empresa pública, já possui contrato licitado com empresa especializada para elaboração de laudos técnicos de avaliação, com profissionais devidamente habilitados e atestados para tal finalidade;

CONSIDERANDO que a exigência genérica de três laudos avaliatórios pode onerar desnecessariamente os custos operacionais da ADEPE, demandando múltiplas licitações e contratações;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência administrativa e a necessidade de não engessar a atuação da empresa pública em suas atividades típicas de fomento econômico;

CONSIDERANDO que a própria entidade possui melhores condições de avaliar, com base em seus históricos e práticas, os casos em que se justifica maior rigor nos procedimentos de avaliação;

CONSIDERANDO que a determinação de comunicação prévia ao Tribunal, sem parâmetros definidos, pode burocratizar excessivamente os procedimentos de alienação;

CONSIDERANDO ser mais adequado que a própria ADEPE

estabeleça, via regulamento interno e com as devidas justificativas técnicas, os critérios e valores de referência para exigência de múltiplos laudos avaliatórios;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, para modificar a sexta determinação do acórdão embargado, fixando que:

a) As alienações poderão ser realizadas com base em um único laudo de avaliação;

b) A ADEPE deverá estabelecer em regulamento próprio, devidamente justificado, os casos em que serão necessários três laudos avaliatórios, fixando o valor de referência com base em estudo técnico que considere o histórico e a relevância das alienações;

c) O regulamento deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas de Pernambuco no prazo de 60 dias.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

16ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 16/06/2025 10:00 A 20/06/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100069-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria da Fazenda de Pernambuco

INTERESSADOS:

FABIO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1234 / 2025

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.

1. Compete aos Tribunais de Contas apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público para fins de registro.
2. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, por meio de edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do art. 97, inciso I, alínea "a", da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100069-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a admissão ocorreu por meio de concurso público com base na Constituição Federal, art. 37, inciso II;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

JULGAR LEGAL(IS) o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 14

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
MELISSA YUKA ARAKI	075.337.014-02	ASS APOIO ADMINIST ATIV FAZEND	28/06/2024
ERICKSEN HENRIQUE RODRIGUES DE ANDRADE	056.417.164-64	ANL APOIO ADMINIST ATIV FAZEND	28/06/2024
CAIO CESAR LIMA LACERDA FERREIRA	059.382.164-51	ANL APOIO ADMINIST ATIV FAZEND	28/06/2024
PAULO RICARDO E SILVA ESPERIDIAO JUNIOR	070.040.474-07	ANL APOIO ADMINIST ATIV FAZEND	28/06/2024
DAVI CORDEIRO BARBOSA	052.735.264-00	ANL APOIO ADMINIST ATIV FAZEND	28/06/2024
FELIPE LEMES	015.979.966-02	ANL APOIO ADMINIST ATIV FAZEND	28/06/2024
LUAN DA SILVA GONCALVES CAMARA	069.154.674-67	ANL APOIO ADMINIST ATIV FAZEND	28/06/2024
RENATA FERNANDA DA SILVA FONTES	014.027.324-73	ANL APOIO ADMINIST ATIV FAZEND	28/06/2024
ERIPSON JOSE DA LUZ JUNIOR	085.968.724-42	ANL APOIO ADMINIST ATIV FAZEND	28/06/2024
OLIVIO PESSOA DE VASCONCELOS NETO	084.793.914-64	ANL APOIO ADMINIST ATIV FAZEND	28/06/2024
IVAN ALENCAR RODRIGUES	049.392.304-73	ANL APOIO ADMINIST ATIV FAZEND	28/06/2024
MERCIA HELENA DA SILVA LEITE LIRA	094.026.884-12	ANL APOIO ADMINIST ATIV FAZEND	28/06/2024
FERNANDA CARVALHO PINHEIRO	088.972.214-59	ANL APOIO ADMINIST ATIV FAZEND	28/06/2024
EDUARDO VIEIRA BRASIL	935.006.964-49	ANL APOIO ADMINIST ATIV FAZEND	28/06/2024

16ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA
DE 16/06/2025 10:00 A 20/06/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 21100543-5
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda

INTERESSADOS:

ANDRE DUPERRON MADEIRA MELIBEU

ELECTRONIC TRAFIC, S.A.

ERIVALDO JOSÉ COUTINHO DOS SANTOS

ROBERTO FERREIRA CAMPOS (OAB 15545-PE)

FERNANDO EDUARDO DE SOUZA GUEDES

FRANCISCO ANTONIO SOUZA PAPALEO

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

GERMANO DE FREITAS GUIMARÃES

KILMA GOUVEIA DOS SANTOS

NELSON BARRETO COUTINHO BEZERRA DE MENEZES

RAUL GOIANA NOVAES MENEZES

RUY DO REGO BARROS ROCHA

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1235 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
PLANEJAMENTO DEFICIENTE.
GERENCIAMENTO INADEQUADO.
AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE
RISCOS. RESPONSABILIZAÇÃO
DE GESTORES.

1. A ausência de normas específicas sobre gestão de riscos e análise de impacto na época dos fatos impede a responsabilização de gestores por exigências estabelecidas em legislação posterior.

2. O lapso temporal significativo entre os fatos investigados e a auditoria, aliado à complexidade da gestão

envolvendo múltiplos responsáveis, justifica a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100543-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que as exigências previstas na Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016) e na Política de Gestão de Riscos (Decreto Estadual nº 46.855/2018) não eram de observância obrigatória durante a gestão que antecedeu sua vigência e que tal cenário implica que as lacunas detectadas em matéria de planejamento contratual e gestão de riscos não configuraram infrações a ditames normativos previstos na legislação em referência;

CONSIDERANDO que ficou demonstrado nos autos que houve gerenciamento inadequado do projeto de implantação do SIMOP, com falhas na execução contratual e omissão dos gestores responsáveis (Gerenciamento deficiente para o projeto de implantação do SIMOP – item 2.1.2);

CONSIDERANDO o lapso temporal significativo entre os fatos investigados e a auditoria, aliado à complexidade da gestão envolvendo múltiplos responsáveis, justifica a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do
processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares**DECISÃO MONOCRÁTICA****IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO****Número:** 25100428-4**Órgão:** Distrito Estadual de Fernando de Noronha, Secretaria de Administração de Pernambuco,**Modalidade:** MEDIDA CAUTELAR**Tipo:** MEDIDA CAUTELAR**Exercício:** 2025**Relator:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**Interessados:**

BIANCA FERREIRA TEIXEIRA (GESTORA)

BRUNO PAES BARRETO LIMA (PROCURADOR)

UNIVERSO EMPREENDIMENTOS EIRELI (DENUNCIANTE)

IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA

MATHEUS HENRIQUE GOUVEIA DE MELO PEREIRA (OAB/PE: 38298)

AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

FELIPE LAURETTI SPINARDI (OAB/SP: 374608)

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25100428-4, Medida Cautelar, formalizado a partir de representação da empresa UNIVERSO EMPREENDIMENTOS EIRELI, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico Nº0624/2024, Processo Licitatório Nº 3028.2024.AC22.PE.0624.SAD.DEFN, da Autarquia Territorial Distrito Estadual de Fernando de Noronha, cujo objeto se trata da "Contratação de empresa de engenharia especializada em limpeza urbana, manutenção de áreas verdes, coleta, triagem, tratamento, transporte e destinação ou disposição final de resíduos sólidos e líquidos e operação da unidade de tratamento de resíduos sólidos (UTRS) no Distrito Estadual de Fernando de Noronha, em conformidade com a legislação pertinente e com o plano de gestão integrada de resíduos sólidos do referido distrito".

Ex positis, DECIDO MONOCRATICAMENTE:

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os termos das manifestações da requerente;

CONSIDERANDO os termos das defesas da SAD e DEFN;

CONSIDERANDO os termos do Parecer da Auditoria;

CONSIDERANDO os termos das contrarrazões da AMBIPAR;

CONSIDERANDO que, em análise perfunctória, não foi comprovada a inexecutabilidade dos preços ofertados pela empresa AMBIPAR;

CONSIDERANDO a inexistência de sobrepreço;

CONSIDERANDO que, em análise preliminar, constatou-se a insubsistência dos demais fatos apontados nas manifestações de requerente;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, formalismo moderado e consequentialismo previstos na Lei 14.133/21 e na LINDB;

CONSIDERANDO que a competição entre AMBIPAR e UNIVERSO foi caracterizada por intensa disputa com mais de 190 lances consecutivos, sem indícios de interferência indevida;

CONSIDERANDO o risco de perigo da demora reverso, que poderia ensejar novas contratações emergenciais, perpetuando situação já combatida por este Tribunal;

CONSIDERANDO que a contratação anterior por dispensas sucessivas fere o artigo 75 da Lei 14.133/21;

CONSIDERANDO a significativa economia obtida com a nova contratação, representando redução de 27,92% em relação ao contrato vigente;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos de concessão de medida cautelar previstos no artigo 6º da Resolução TC nº 155/2021;

NEGAR, *ad referendum* da Segunda Câmara, a Medida Cautelar pleiteada.

Por fim, determino ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura a abertura de processo de auditoria especial com o fito de aprofundar a análise das questões levantadas nesta decisão, inclusive efetuando-se a verificação de se todos os veículos e equipamentos especificados nas composições foram devidamente alocados durante a mobilização prevista no contrato.

Recife, 25 de junho de 2025.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

MEDIDA CAUTELAR IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:

Processo Número: 25100458-2

Órgão: Distrito Estadual de Fernando de Noronha, Secretaria de Administração de Pernambuco,

Modalidade: MEDIDA CAUTELAR

Tipo: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2025

Relator: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Interessados:

BIANCA FERREIRA TEIXEIRA (GESTORA)

BRUNO PAES BARRETO LIMA (PROCURADOR)

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR (PROCURADOR)

VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVICOS S/A (REQUERENTE)

ROMERO CARNEIRO LEAO (REPRESENTANTE)

GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA (OAB/PE: 20719PE)

AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

FELIPE LAURETTI SPINARDI (OAB/SP: 374608)

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB/PE: 20719)

EXTRATO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25100458-2, Medida Cautelar, formalizado a partir de representação da empresa VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVICOS S/A, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico Nº0624/2024, Processo Licitatório Nº 3028.2024.AC22.PE.0624.SAD. DEFN, da Autarquia Territorial Distrito Estadual de Fernando de Noronha, cujo objeto se trata da "Contratação de empresa de engenharia especializada em limpeza urbana, manutenção de áreas verdes, coleta, triagem, tratamento, transporte e destinação ou disposição final de resíduos sólidos e líquidos e operação da unidade de tratamento de resíduos sólidos (UTRS) no Distrito Estadual de Fernando de Noronha, em conformidade com a legislação pertinente e com o plano de gestão integrada de resíduos sólidos do referido distrito".

Ex positis, DECIDO MONOCRATICAMENTE:

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os termos das manifestações da requerente;

CONSIDERANDO os termos da defesa da SAD e DEFN, através da Procuradoria Geral do Estado;

CONSIDERANDO que, em análise perfunctória, não foi comprovada a inexequibilidade dos preços ofertados pela empresa AMBIPAR;

CONSIDERANDO a inexistência de sobrepreço;

CONSIDERANDO que, em análise preliminar, constatou-se a insubsistência dos demais fatos apontados na manifestação da requerente:

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, formalismo moderado e consequencialismo previstos na Lei 14.133/21 e na LINDB;

CONSIDERANDO o risco de perigo da demora reverso, que poderia ensejar novas contratações emergenciais, perpetuando situação já combatida por este Tribunal;

CONSIDERANDO que a contratação anterior por dispensas sucessivas feria o artigo 75 da Lei 14.133/21;

CONSIDERANDO a significativa economia obtida com a nova contratação, representando redução de 27,92% em relação ao contrato vigente;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos de concessão de medida cautelar previstos no artigo 6º da Resolução TC nº 155/2021;

NEGAR, ad referendum da Segunda Câmara, a Medida Cautelar pleiteada.

Por fim, determino envio da presente decisão ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura, para que seja incorporada aos autos do Procedimento Interno de Fiscalização (PI), aberto em razão da determinação contida na decisão relacionada ao Processo Cautelar TC nº 25100428-0. O objetivo é realizar uma análise conjunta das questões abordadas aqui e no mencionado processo.

Recife, 25 de junho de 2025.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3825/2025

PROCESSO TC Nº 2522312-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SANDRA HELENA GOMES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000001354/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os

cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3826/2025

PROCESSO TC Nº 2522319-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ROBERTO NATANAEL DA SILVA MENDONÇA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0000001347/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3827/2025

PROCESSO TC Nº 2522320-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ROSELY CABRAL PASSOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0000001351/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3828/2025**PROCESSO TC Nº 2522331-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): SHYRLENE ESMERALDO MACEDO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000001359/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3829/2025**PROCESSO TC Nº 2522363-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): PEDRO ROMERO PERAZZO LEITE****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000001338/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3830/2025**PROCESSO TC Nº 2522370-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARLY ROSE BARBALHO DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000001315/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3831/2025

PROCESSO TC Nº 2522384-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): REGINA HENNING VELOSO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000001341/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3832/2025

PROCESSO TC Nº 2522392-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): NILSON BANDEIRA DE ANDRADE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000001330/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3833/2025

PROCESSO TC Nº 2521850-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOÃO DE SOUZA FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 885-A/2025 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 18/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3834/2025

PROCESSO TC Nº 2522210-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): RONALDO TORRES DUARTE JUNIOR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1408/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3835/2025

PROCESSO TC Nº 2522308-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): TEREZA CRISTINA SALES GOMES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1362/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3836/2025

PROCESSO TC Nº 2522338-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): TELMA PATRICIA SANTOS SOTERO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1361/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3837/2025

PROCESSO TC Nº 2522368-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MONICA BARBOSA DE MELO DUARTE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1323/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3838/2025

PROCESSO TC Nº 2522375-6**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA VERONICA VERAS XAVIER DE SA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1312/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3839/2025**PROCESSO TC Nº 2522381-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA LÚCIA AGUIAR DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1305/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3840/2025**PROCESSO TC Nº 2522387-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE FATIMA LIMA SOARES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1294/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3841/2025

PROCESSO TC Nº 2522389-6

RESERVA

INTERESSADO(s): PAULO DITÁCIO DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1334/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3842/2025

PROCESSO TC Nº 2522401-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA SOBRINHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1314/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3843/2025

PROCESSO TC Nº 2522408-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA RACHEL AGUIAR CORDEIRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1310/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3844/2025

PROCESSO TC Nº 2522577-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): RAIMUNDO JOAQUIM DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 97/2025 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 12/03/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, não obstante ter o interessado requerido sua aposentadoria antes do implemento da idade limite de permanência no serviço público, nos termos do art. 40, §1º, inciso III da CF/1988, com redação dada pela ECF 103/2019, c/c o art. 112-A, parágrafo único, inciso II da LOM, com redação dada pela EO n.º 30/2024 e art. 14, II, “a” e “b” da LCM n.º 032/2021, o ato de inativação objeto dos autos encontra-se fundamentado no art. 112-A, parágrafo único, inciso III da LOM, com a redação dada pela Emenda n.º 30/2024, que prevê aposentadoria compulsória;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3845/2025

PROCESSO TC Nº 2522607-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GERCIMAR CAVALCANTI DE FRANÇA ARRUDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 108/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPEV, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Atas das Sessões da Primeira Câmara

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (PRESENCIAL)

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10 DE JUNHO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h45min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Rodrigo Novaes. Presentes os Conselheiros Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Relator Original), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relator Original, e vinculado aos Conselheiros Carlos Neves, Eduardo Porto e Rodrigo Novaes), e Carlos Pimentel (vinculado aos Conselheiros Carlos Neves, Rodrigo Novaes e Relator Original). Presente o representante do Ministério Público de Contas, o procurador Gustavo Massa Ferreira Lima.

EXPEDIENTE

Submetida à Primeira Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. Os conselheiros substitutos Marcos Nóbrega e Adriano Cisneiros não participaram da sessão. O procurador do Ministério Público de Contas, Gustavo Massa, fez o seguinte registro: “Bom dia a todos. Saúdo os conselheiros, advogados, a equipe de apoio e todos que nos assistem pela internet. Eu queria, já de início, render loas à decisão do Tribunal Pleno, da última Sessão do Pleno com relação à questão da dosimetria da pena do Auto de Infração. Eu destaco a brilhante contribuição do conselheiro Carlos Neves aqui presente. Eu acho que a gente amadureceu na discussão do conselheiro Rodrigo Novais, presidente desta Câmara, e a abertura que houve para o diálogo com o Ministério Público de Contas. Acho que o professor Ricardo Alexandre deu uma contribuição ali com a criatividade dele para a forma de fazer essa dosimetria em duas etapas. E de maneira que, na ocasião, se decidiu pela alteração do enquadramento legal no inciso X, para o inciso IV do artigo 72 da lei orgânica. E tal mudança se mostrou mais adequada em dois aspectos fundamentais. Primeiro, ela vai permitir uma

modulação mais precisa da dosimetria, levando em conta outros fatores. Em segundo, ela vai possibilitar uma fixação dessas astreintes de forma mais razoável, com valores mais razoáveis. Assim, visando a uniformização da jurisprudência desta corte, sugiro que a gente adote esse entendimento ali firmado já nos casos dos Autos de Infração nesta sessão. Eu fiz questão de pontuar aqui no meu computador os casos que estão enquadrados no inciso X. E para tanto, eu peço vênha aos senhores para que, vou tomar a liberdade, à medida que os processos de Auto de Infração forem aparecendo, e forem conclamados a julgamentos aqui, vou apontar a necessidade de alteração na fundamentação legal da multa. Quando for o caso, os senhores o modificam mantendo a mesma multa do inciso X, que é uma multa de 10%, ou se acharem por bem, modificam para cinco. Eu acho que a gente ainda não está maduro o suficiente para fazer de cara assim a segunda etapa. Senhor presidente, essa é a minha sugestão. À medida que for aparecendo, eu vou anotando aqui, se Vossas Excelências assim concordarem”. O Conselheiro Carlos Neves apresentou para homologação os seguintes alertas: Procedimento Interno TC nº PI2500307; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Auditoria; Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Garanhuns e Procedimento Interno TC nº PI2500234; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Auditoria; Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Olinda; todos homologados à unanimidade. O Conselheiro Eduardo Porto apresentou para homologação o alerta Procedimento Interno TC nº PI2500592; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Auditoria; Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Saúde do Recife, aprovado à unanimidade.

RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2323470-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, REFERENTE A OITOCENTAS E SETENTA E QUATRO CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS EFETUADAS NO TERCEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, PARA DIVERSAS FUNÇÕES, TENDO COMO INTERESSADOS: BRUNA RAFAELA DORNELAS DE ANDRADE LIMA (SECRETÁRIA DE SAÚDE), CARMELO SOUZA DA SILVA (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO), DJALMA ANDRADE DA COSTA, JOSÉ ADHERVAL DE BARROS (SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, JUVENTUDE E CIDADANIA), LAILA ALBUQUERQUE DUARTE, MANOEL JORGE TAVARES SOBRINHO, MARCELO DE ANDRADE TORRES FILHO (DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE COLETIVO), PÉRICLES TAVARES AUSTREGÉSILO FILHO (DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE) E VANESSA PIMENTEL SANTOS.

(Advogado: Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796 PE)

(Voto em lista)

(Conselheiro não participou da Sessão)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

21100637-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA FACULDADE DE CIÊNCIAS APLICADAS DE LIMOEIRO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, TENDO COMO INTERESSADOS: LUIZ CARLOS BARROS DA SILVA (PRESIDENTE), LUIZ GONZAGA TAVARES JÚNIOR (PRESIDENTE), LARISSA FERNANDA MENDES RAFAEL TAVARES (PROCURADORA), ANTONIO MACHADO DE SOUZA NETO (PRESIDENTE), TERESA VIRGÍNIA HERÁCLIO DE SOUSA AQUINO (PRESIDENTE) E MATILDE MARQUES CAVALCANTI (PRESIDENTE).

(Voto em lista)

PEDIDOS DE VISTA

(Vista solicitada pelo conselheiro Eduardo Lyra Porto)

PROCESSO DESTACADO DA SESSÃO VIRTUAL DE 02/06/2025 A 06/06/2025 PELO

CONSELHEIRO CARLOS NEVES**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA****(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

21100298-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DIREITOS HUMANOS, JUVENTUDE E POLÍTICAS SOBRE DROGAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY (SECRETÁRIA), ANDRÉ MEDEIROS DE BRITO (SECRETÁRIO DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL), ELIZABETE DE SOUSA GODINHO (SECRETÁRIA DE DIREITOS HUMANOS), ESTER MARTINS PEREIRA CAMPELO (GESTORA DA UNIDADE DE FINANÇAS), GABRIEL DOS SANTOS MEDEIROS (GERENTE GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS), GERUZA BERNADETE DE MOURA FELIZARDO (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), JOÃO BATISTA MEIRA BRAGA (SECRETÁRIO DE MOBILIDADE URBANA), JOÃO GUILHERME DE GODOY FERRAZ (SECRETÁRIO DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL), JOSÉ EFREM SILVA ARAGÃO (GESTOR DE UNIDADE DA SEMOC) E MARICILIA GERALDO DA SILVA (CHEFE DA DIVISÃO DE COMPRAS).

(Voto em lista)**(Vista solicitada pelo conselheiro Eduardo Lyra Porto)****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100620-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ROSÂNGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ (PREFEITA),

EZIUDA MARIA DE SOUSA (CONTADORA) E JANAINA MYRNA DA SILVA (CONTROLE INTERNO).

(Advogados: Daniel Gomes de Oliveira - OAB: 34500 PE; Valério Ático Leite - OAB: 26504 DPE)

(Voto em lista)**(Vista solicitada pelo Conselheiro Carlos Neves)****(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

21101052-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR (EX-PREFEITO) E SÉRGIO HACKER CORTE REAL (EX-PREFEITO).

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “Presidente, eu vou pedir vênica ao conselheiro Marco Flávio, me surgiu só uma dúvida aqui do marco inicial da contagem do prazo da prescrição. Eu li o voto, o voto está claro, parecer também nesse sentido, mas tenho uma dúvida se a prescrição ela corre do convênio em si ou da obrigação de prestar conta do convênio. É uma dúvida minha, na verdade, não está nos autos isso. Quero fazer essa verificação e devolvarei na próxima semana”.

PROCESSOS PAUTADOS**1ª PREFERÊNCIA****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA****(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

21101046-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, TENDO

COMO INTERESSADOS: MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO (PREFEITO), DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACEDO (PROCURADOR GERAL MUNICIPAL), MARIA VERÔNICA BEZERRA MELO LEAL (PRESIDENTE DA CPL), PLÍNIO JOSÉ DE AMORIM NETO (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO), MAGNILDE ALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (SECRETÁRIA DE SAÚDE), GEORGIA TEREZA FREITAS MOURÃO (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR), WANESSA BRIANA BARBOSA FERREIRA LEITE OLINDA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO), DROGAFONTE (REPRESENTANTE LEGAL: PEDRO ULISSES MAGNAGO DE SOUZA SANTOS), FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (PROCURADOR GERAL MUNICIPAL), VALDECY LOURENÇO DOS SANTOS (MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO), TÂNIA ALVES DE SOUZA (MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO), LUCIGLEIDE PACHECO DOS SANTOS SILVA (PREGOEIRA OFICIAL) E TICKET SERVICOS S.A. (REPRESENTANTE LEGAL: FELIPE CARNEIRO GONÇALVES GOMES).

(Advogados: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE; Josemário de Souza Nunes - OAB: 37674 PE; Ricardo de Castro e Silva Dalle - OAB: 23679 PE; Martileide Vieira Perroti - OAB: 203711 SP)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o advogado, doutor Yuri de Menezes Albert, OAB: 40787-PE, apresentou sustentação oral no tempo regulamentar. Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, assim se manifestou: “Senhor Presidente, ouvi atentamente as colocações do nobre advogado, todas pertinentes. O meu posicionamento, senhor Presidente, consta da minuta que encaminhei a Vossa Excelência, que é no sentido do afastamento da indicação feita pela auditoria e corroborada pelo Ministério Público da devolução, pelas razões que constam na minuta que encaminhei a Vossas Excelências, que acho que é necessária a leitura. Mas, basicamente, foram constatadas irregularidades, conforme o advogado disse, em três itens. E, independente do tipo de detalhamento que o advogado fez, a dispensa era de 212 itens e teve vários itens que, se fosse usar a metodologia em todos eles, é para dizer se no final houve, inclusive, um ganho de preço e não um sobrepreço no conjunto dos medicamentos. Só foi feito levantamento com relação aos medicamentos indicados pelo nobre procurador, quando

contavam 212 medicamentos. Então, basicamente, é por isso, senhor Presidente, que afasto esta irregularidade, tanto com relação à servidora, quanto com relação à pessoa jurídica fornecedora. Com relação às demais irregularidades que apontam a multa, eu corto da minuta entregue, a minha discordância em relação também ao parecer, e, no fundamento, estou aqui à disposição de Vossas Excelências se necessário for a leitura, senhor Presidente. Concluindo, já passo, conforme diz o art. 49A, parágrafo único, quando o processo é colocado em lista, já encube ao relator fazer o resumo do decisum, já que não houve nenhuma questão colocada pelo Ministério Público. Então, senhor Presidente, o resumo do decisum, eu acompanho o parecer do Ministério Público em quase todos os aspectos. Acompanho quanto ao julgamento pela fixação de determinações e de recomendações para aperfeiçoamento. Inclusive consta, ao final do voto, essas recomendações. No entanto, propugno que a auditoria especial, quanto ao seu objeto como um todo, seja julgada regular com ressalvas. Já falei sobre a improcedência da irregularidade relativa à aplicação de multa ao Procurador-geral e pelo afastamento da ação de ressarcimento à servidora, Secretária de Educação, bem como à pessoa jurídica fornecedora. É esse o resumo da minuta que ora converto, na íntegra, em voto, conforme resumi, Sr. Presidente. Pela regularidade com ressalvas, afastamento de débitos e afastamento de multas. Na sequência o presidente colheu os votos dos demais conselheiros, que acompanharam o relator. O presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, finalizou: “Acompanho também o voto do relator. “Aprovado, portanto, por unanimidade, o voto do Conselheiro Marcos Flávio. Agradeço ao Conselheiro Marcos Flávio, agradeço também ao ilustre advogado”. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Conferiu quitação, na forma do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos arrolados no curso da instrução processual, especificamente a: 1. Miguel de Souza Leão Coelho (Prefeito - 2017 a 2021). 2. Diniz Eduardo Cavalcante de Macedo (Procurador Geral - 2017 a 2020). 3. Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos (Procurador Geral - 2021). 4. Plínio José de Amorim Neto (Secretário de Educação - 01/01/2021 a 23/08/2021). 5. Magnildes Alves Cavalcanti Albuquerque (Secretária de Saúde - 2017 a 2021). 6. Lucigleide Pacheco dos Santos Silva (Pregoeira Oficial - 2017 a 2021). 7. Maria Verônica Bezerra Melo Leal (Comissão Permanente de Licitação - 01/02/2017 a 31/12/2017). 8. Tânia Alves de Souza (Comissão Permanente de Licitação - 10/02/2017 a 09/02

/2018). 9. Valdecy Lourenço dos Santos (Comissão Permanente de Licitação - 10/02/2017 a 09/02/2018). 10. Georgia Tereza Freitas Mourão (Secretária Executiva de Alimentação Escolar - 10/02/2020 a 14/03/2022). 11. Wanessa Briana Barbosa Ferreira Leite Olinda (Diretora de Contratos da Secretaria Executiva de Finanças - 2021). 12. Ticket Serviços S/A (CNPJ/MF nº 47.866.934/0001-74 - Representante Legal: Felipe Carneiro Gonçalves Gomes - CPF/MF nº ***.845.897-**). 13. Drogafonte LTDA (CNPJ/MF nº 08.778.201/0001-26 - Representante Legal: Pedro Ulisses Magnago de Souza Santos - CPF/MF nº: ***.236.614-**). Recomendou, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Ao deliberar acerca da prorrogação ou não da duração contratual, nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, verificar previamente se as condições e os preços contratados originalmente permanecem vantajosos para a Administração, procedimento consoante com as normas fixadas no art. 106, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). 2. Em processos de aquisição de medicamentos, ainda que por contratação direta (dispensa ou inexigibilidade de licitação), valer-se, previamente, dos preços referenciados no Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde (MS).

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

2ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100313-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: BERNARDO CAVENDISH DUARTE RIBEIRO (COORDENADOR DE PLANEJAMENTO CORPORATIVO) E FELIPE VALENÇA DE SOUSA (DIRETOR PRESIDENTE).

(Advogados: Aníbal Carnaúba da Costa Accioly Júnior - OAB: 17188 PE; Sheila Mayane Barbosa de Santana Correa - OAB: 29012 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação aos senhores Bernardo Cavendish Duarte Ribeiro e

Felipe Valença de Sousa. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Companhia Pernambucana de Gás, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A ausência de fundamentação robusta na escolha do fornecedor e a insuficiente justificativa de preços na contratação direta por inexigibilidade de licitação contraria o artigo 30, §3º, incisos II e III, e o artigo 31 da Lei nº 13.303/2016, bem como o artigo 146 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Copergás.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100033-3 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR AO SENHOR FRANCISCO AIRAN DA SILVA SEVERO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURICURI, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO /2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCE PE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Francisco Airan da Silva Severo. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao responsável. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236

/2024, ao atual gestor da Câmara Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Atenda, o prazo estabelecido, na Resolução TC nº 231/2024 (alterada pela TC nº 262/2024), para remessa ao Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Remessa TCE PE – Contratações e Obras), sob pena de ter contra si a aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100131-3 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR AO SENHOR ZACARIAS GESSÉ PEREIRA DOS SANTOS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAIRÉ, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCE PE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Zacarias Gessé Pereira dos Santos. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao responsável. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Câmara Municipal de Sairé, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Atenda, o prazo estabelecido, na Resolução TC nº 231/2024 (alterada pela TC nº 262/24), para remessa ao Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Remessa TCE PE – Contratações e Obras), sob pena de ter contra si a aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2520065-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE SÃO FRANCISCO, REFERENTE A DEZ ADMISSÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 PARA O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, VIA CONCURSO PÚBLICO, EDITAL Nº 001/2020, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBÉ, PREFEITO À ÉPOCA DAS NOMEAÇÕES.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais as admissões (nomeações) listadas no Anexo Único, concedendo-lhes registro. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Realizar o levantamento dos cargos criados por lei, confrontando-os com os efetivamente ocupados, e, constatada a inexistência de cargos, adotar as medidas necessárias para sua criação, em obediência ao artigo 37, inciso I, da CF. Prazo para cumprimento: 90 dias. Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

17100194-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE CIÊNCIA,

TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, TENDO COMO INTERESSADOS: LÚCIA CARVALHO PINTO DE MELO (SECRETÁRIA), LEONILDO DA SILVA SALES (SECRETÁRIO EXECUTIVO), ADSERV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. (REPRESENTANTE LEGAL: JADSON DAVID DE CASTRO), ALEXANDRE STAMFORD DA SILVA (DIRETOR DE INOVAÇÃO), ASSOCIAÇÃO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - ITEP (REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ GERALDO EUGÊNIO DE FRANÇA), RONALDO ALVES DE LIMA (CONTADOR), ROSÂNGELA MARIA GONÇALVES GUERRA (GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA), UNIDADE TÉCNICA DEPARTAMENTO DE TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO E GUIDO BIANCHI (ORDENADOR DE DESPESAS).

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregulares as contas da senhora Lúcia Carvalho Pinto de Melo e do senhor Leonildo da Silva Sales, relativas ao exercício financeiro de 2016. Deu quitação aos agentes públicos e interessados a seguir relacionados: 1. Lúcia Carvalho Pinto de Melo. Cargo/Vínculo: Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação. Período: A partir de 01/01/2015. 2. Leonildo da Silva Sales. Cargo/Vínculo: Ordenador de Despesa. Período: A partir de 02/01/2015. 3. Adserv Empreendimentos e Serviços Ltda - Epp. Nome do Representante Legal: Jadson David de Castro. 4. Associação Instituto de Tecnologia de Pernambuco - ITEP. Nome do Representante Legal: José Geraldo Eugênio de França. 5. Alexandre Stamford da Silva. Cargo/Vínculo: Diretor de Inovação da SECTI. Período: A partir de 01/02/2015.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O conselheiro Rodrigo Novaes passou a presidência ao conselheiro Carlos Neves)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 23100274-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADOS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSÉ ROGÉRIO SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA), IVAN ANTÔNIO DA SILVA (COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO), BM4 CONSULTORIA CONTÁBIL (REPRESENTANTE LEGAL: JULIERME BARBOSA XAVIER).

(Advogado: Saulo Augusto Barbosa Vieira Penna - OAB: 24671 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação ao presidente José Rogério Silva. Por consequência,

conferiu-lhe quitação, na forma do artigo 61, §1º, da Lei Orgânica do TCE-PE, extensiva a Ivan Antônio da Silva (Coordenador do Controle Interno) e Julierme Barbosa Xavier - EPP (BW4 Consultoria e Serviços). Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Câmara Municipal de Machados, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Adotar as medidas legislativas necessárias para alterar ou regulamentar a lei local que disciplina a concessão, cálculo e pagamento de gratificações e de verbas de representação a servidores públicos integrantes de sua estrutura administrativa, efetivos e comissionados, adequando-a às balizas constitucionais de caráter material e procedimental, de modo a conferir objetividade à definição dos valores que serão percebidos pelo agente público designado (item 2.1.3). Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Normatizar a concessão de diárias em valores compatíveis com os princípios da razoabilidade, interesse público e economicidade (item 2.1.4). Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Implementar ferramentas de controle contábil do consumo de combustíveis e lubrificantes, evidenciando-se as datas dos abastecimentos, os dados dos veículos (placa, modelo) e condutores (nome completo, função/cargo e CPF), quantidade de litros, preços unitários dos produtos e atesto por servidor autorizado (item 2.1.7). Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Implementar ferramentas internas de controle da frequência dos servidores efetivos e comissionados (item 2.1.10). Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Implementar ferramentas de controle patrimonial, a exemplo, do registro, tombamento e designação formal dos responsáveis pela guarda dos bens (item 2.1.11). Prazo para cumprimento: 90 dias. 6. Regulamentar e Estruturar o Sistema de Controle Interno (SCI) do Poder Legislativo, com a finalidade de assegurar a

implementação de ferramentas, métodos e práticas operacionais, enfrentando os riscos da organização e assegurando razoável segurança de que os objetivos e metas da instituição serão atingidos, observando-se os princípios da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade (item 2.1.13). Prazo para cumprimento: 180 dias. 7. Estruturar o setor contábil da Câmara Municipal de Machados, por meio de quadro próprio e comissionado, de forma a atender as determinações da Resolução T.C nº 37/2018 (item 2.1.5). Prazo para cumprimento: 180 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Encaminhar cópia do acórdão e do inteiro teor da presente deliberação à Câmara Municipal de Machados, de modo a dar ciência das determinações consignadas neste decisum.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O conselheiro Carlos Neves devolveu a presidência ao conselheiro Rodrigo Novaes)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

20100700-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: BETÂNIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS CAVALCANTI (SECRETÁRIA DE SAÚDE), CARLOS RAMIRO DE BRITO CAVALCANTI (SECRETÁRIO DE SAÚDE), CAVALCANTI DE MORAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (REPRESENTANTE LEGAL: CHRISTIANO CELSO CAVALCANTI DE MORAIS SARINHO), ELVIS OLÍMPIO FÉLIX (TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO E PREGOEIRO), IRIVÂNIO DA SILVA GONÇALVES (COORDENADOR DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO), JOSÉ CARLOS JÚNIOR (ORDENADOR DE DESPESA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA), LINDIANE MARIA DE AGUIAR SILVA SARINHO (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO), MARIA REGINEIDE VIEIRA CAVALCANTI (ORDENADORA DE DESPESAS DO FMAS), MARIA VERÔNICA PEDROSA DE MORAIS CAVALCANTI (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI (PREFEITO) E ROZÂNGELA MARIA DOS SANTOS MACIEL (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO).

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os(as) senhores(as): Betânia de Lourdes Ribeiro dos Santos Cavalcanti, Carlos Ramiro de Brito Cavalcanti, Elvis Olímpio Félix, Irivânio da Silva Gonçalves, José Carlos Júnior, Maria Regineide Vieira Cavalcanti, Maviael Francisco de Moraes Cavalcanti e Rozângela Maria dos Santos Maciel. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

aos(as) senhores(as): Betânia de Lourdes Ribeiro dos Santos Cavalcanti, Carlos Ramiro de Brito Cavalcanti, Elvis Olímpio Félix, Irivânio da Silva Gonçalves, José Carlos Júnior, Maria Regineide Vieira Cavalcanti e Rozângela Maria dos Santos Maciel. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Maviael Francisco de Moraes Cavalcanti. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à medida a seguir relacionada: 1. Instituir mecanismos e controles internos para aprimorar o planejamento em contratações de fornecimentos contínuos, sempre demonstrando a vantajosidade econômica para a Administração Pública, em consonância com o artigo 106 e seguintes da Lei Federal 14.133/2021. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A prorrogação de contratos administrativos para a prestação de serviços não caracterizados como de natureza contínua sem a garantia de preços e condições mais vantajosas para a Administração possibilita riscos de contratação de serviços por preços maiores que o de mercado, violando o artigo 37 da Constituição Federal e artigos 5º da Lei Federal 14.133/2021. 2. A contratação de pessoa jurídica baseada em pesquisa de preços deficiente e a publicação de Edital com cláusulas restritivas pode ocasionar o direcionamento do processo licitatório,

violando os princípios da impessoalidade, igualdade e isonomia previstos no artigo 5º da Lei Federal 14.133/2021. 3. A concessão de diárias para servidores sem exigência de comprovação da despesa enseja risco de pagamento de diárias para serviços não executados ou não realizados, ofendendo os princípios da moralidade e legalidade, conforme artigos 37 e 70 da Constituição Federal. 4. O não recolhimento de alíquota adicional ao Regime Próprio de Previdência Social prevista na Lei Municipal 1.065/2015 prejudica o equilíbrio atuarial do Fundo de Previdência Municipal. 5. O recolhimento intempestivo das obrigações junto ao Fundo de Previdência Municipal gera o pagamento de encargos financeiros, onerando indevidamente o erário municipal e vai de encontro ao estabelecido no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000. 6. Realizar recolhimentos ao RGPS em valores menores do que os declarados nas GFIPs enseja riscos de encargos financeiros para o erário municipal, contrariando o disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000. 7. A acumulação das funções de Técnico de Controle Interno e Pregoeiro afronta o Princípio da Segregação de Funções e contribui para ocasionar riscos ao controle da Administração Pública, afrontando a Instrução Normativa nº 01/2001 do Ministério da Fazenda, além da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O conselheiro Rodrigo Novaes passou a presidência ao conselheiro Carlos Neves)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 21100779-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: ABL ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (REPRESENTANTE LEGAL: JOSUÉ ADERSON DE OLIVEIRA COSTA), GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR (PREFEITO), JOSÉ VALDIR DA SILVA (CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO), LC ENGENHARIA (REPRESENTANTE LEGAL: LUCAS DE VERÇOSA LEITE COSTA) E MARIA DE FÁTIMA CABRAL SILVA (PRESIDENTE DA CPL).

(Procurador Habilitado: Benício José Cavalcanti Ferreira)

(Advogado: Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Bonito, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A falta de tempestividade e a incorreção dos dados dificultam a análise e identificação das informações pelas ferramentas de auditoria eletrônica, estando em desacordo com o artigo 5º da Resolução TC nº 024/2016 e o princípio da transparência.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 21100804-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: BRENO DE LEMOS BORBA (PREFEITO), EWERTON DANILLO SANTOS DE PAULA (PREGOEIRO), JOSÉ WAGNER DA SILVA E MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO (PREFEITA).

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação à senhora Maria Lucielle Silva Laurentino. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Maria Lucielle Silva Laurentino. Deu quitação aos demais responsáveis. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da

Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal dos Bezerras, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A realização de meras cotações com fornecedores quando deveria realizar ampla e prévia pesquisa de preços nos painéis e bancos de preços públicos, de livre acesso, a exemplo do sistema PE INTEGRADO (Administração Pública do Estado de Pernambuco), Tome Conta (TCE-PE) e Painel de Preços do Ministério da Economia, etc, infringe a jurisprudência desta Corte de Contas e o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021. 2. A previsão de possibilidade de prorrogação contratual de objetos que não possuem a característica de serviço/fornecimento contínuo, afronta o artigo 107 da Lei nº 14.133/2021.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O conselheiro Carlos Neves devolveu a presidência ao conselheiro Rodrigo Novaes)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100718-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA MARLENE DE SOUZA CAVALCANTI, PRESIDENTE DA CÂMARA.

(Advogada: Lígia Daniela Cavalcanti Simões - OAB: 23616 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Câmara Municipal de Afrânio, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Promover estudo de necessidades de pessoal, projeto de lei dispondo sobre a extinção de cargos em comissão que não tenham atribuições de direção, chefia e assessoramento, bem como a criação de cargos efetivos necessários ao seu funcionamento. Prazo para cumprimento: 60 dias. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Câmara Municipal de Afrânio, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Permitir a realização de atividades rotineiras e administrativas por servidores comissionados resulta em burla ao concurso público, impedindo o acesso aos cargos públicos por possíveis interessados, contrariando o artigo 37, caput e incisos II e V da Constituição Federal, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100486-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ÂNGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS (PREFEITO), IRINEU CORDEIRO DOS SANTOS JÚNIOR (CONTROLE INTERNO) E ROSTAND FALCÃO DE LIMA (CONTADOR).

(Advogado: Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sertânia a aprovação com ressalvas das contas do senhor Ângelo Rafael Ferreira dos Santos, prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2023. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Sertânia, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Promover a readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021 combinado com o artigo 23 da LRF: o excesso deverá ser eliminado à

razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032; e a comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso deverá ser realizada no último quadrimestre de cada exercício. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 2. Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas efetivas com fins de atenuar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, atentando para o disposto na legislação previdenciária correlata (artigos 55, incisos I e II, 63 e 164 da Portaria MTP nº 1.467/2022). Prazo para cumprimento: 180 dias. 3. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência intermediário. Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Sertânia, ou a quem o suceder, que atenda às medidas a seguir relacionadas: 1. De acordo com a realidade municipal, por meio de análise criteriosa da execução dos orçamentos anteriores, para receitas e despesas (registros contábeis e demonstrativos pertinentes dos últimos quatro anos), definir no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no artigo 167, inciso VII, da CRFB/1988. 2. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira em consonância com o artigo 8º da LRF, apresentando nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle. 3. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (artigo 8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle. 4. Apresentar o Balanço Patrimonial contendo todas as informações exigidas pelas normas correlatas, a exemplo das justificativas dos saldos negativos em contas do Quadro de Superávit/Déficit. 5. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (artigo 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro (e posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no artigo 1º, §1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TCE-PE nº 142, de 29/09/2021. 6. Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Decisão TCE-PE nº 1.346/2007). 7. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/1964 em especial). Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

23100844-2ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SENHORA ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IGARASSU, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1193/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100844-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO À EMBARGANTE.

(Advogado: Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento para manter inalterado o Acórdão nº 1193/2024.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/06/2025 – não válido para fins

do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

23100844-2ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SENHORA CAMILA JÉSSICA DE SOUZA SANTOS, FARMACÊUTICA DO MUNICÍPIO DE IGARASSU, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1193/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100844-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDARIAMENTE À EMBARGANTE E À EMPRESA BELLSMED.

(Advogado: Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento para manter inalterado o Acórdão nº 1193/2024.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100982-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA (PREFEITO), ADRIANO TENÓRIO MORAES, ERINALDO TENÓRIO DE CARVALHO E JOSÉ AILTON MELO DE MATOS (CONTROLE INTERNO).

(Advogado: Paulo Arruda Veras - OAB: 25378 DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação ao senhor Luiz Aroldo Rezende de Lima.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100992-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FUNAPE), RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA KATHARINA SAMARA LOPES FLORÊNCIO, DIRETORA PRESIDENTE.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Demonstrar a adoção das medidas administrativas e, se necessário, judiciais, para reaver o montante de

R\$37.799,96, decorrente do pagamento de proventos de aposentadoria após o falecimento de servidor, em violação ao artigo 37, caput, da Constituição Federal. Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar o controle interno no sentido de, ao identificar "indício de óbito" por meio dos cruzamentos de dados do Sistema de Epidemiologia do Estado e da Base de Dados da FUNAPE, ou outros sistemas disponíveis, além de realizar o bloqueio do pagamento dos proventos e diligenciar para obter a certidão de óbito correspondente, para excluir o servidor da folha de pagamento. 2. Acompanhar o andamento da implementação das medidas solicitadas pela FUNAPE à Secretaria da Controladoria Geral do Estado, para que seja incluída, no Portal da Transparência, a informação sobre a situação do pagamento a servidores ativos e inativos, especificando se está "regular ou bloqueado", a fim de evitar a

interpretação equivocada de que todos os valores constantes no Portal foram efetivamente pagos aos beneficiários. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Para verificar, nas auditorias futuras, se as medidas adotadas lograram êxito em reaver o montante de R\$37.799,96 (ou o saldo remanescente de R\$16.910,23, após o encontro de contas informado).

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

24100936-4ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ATRAVÉS DE REPRESENTAÇÃO PELA SENHORA KATHARINA SAMARA LOPES FLORÊNCIO, DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FUNAPE), CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1509/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100936-4, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU A MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA E, DENTRE OUTRAS DETERMINAÇÕES, DETERMINOU À DEX A FORMALIZAÇÃO DE UM PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL COM O OBJETIVO DE APROFUNDAR A ANÁLISE DOS FATOS E EMITIR UM JULGAMENTO SOBRE O MÉRITO DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA DA GECF.

(Procurador Habilitado: Antiógenes Viana de Sena Júnior)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo na íntegra os termos do Acórdão TC nº 1.509/2024, prolatado pela Primeira Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 24100936-4 (Medida Cautelar).

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100038-2 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR AO SENHOR TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA, PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCE PE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Tarcísio Massena Pereira da Silva. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao responsável.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100026-6 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR AO SENHOR GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY, PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ, EM RAZÃO DE

SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCE PE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor George Gueber Cavalcante Nery. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao responsável.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/06/2025 – não válido para fins

do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100064-3 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR AO SENHOR EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS, PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOM MARIANO (CONDOMAR), EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCE PE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Advogado: Marcelo Diógenes Xavier de Lima - OAB: 17742 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Emerson Cordeiro Vasconcelos. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao responsável.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100132-5 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR AO SENHOR JOSUÉ MENDES DA SILVA, PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCE PE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Josué Mendes da Silva. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao responsável.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100191-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR AO SENHOR JOSAFÁ ALMEIDA LIMA, PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO AGRESTE PERNAMBUCANO E FRONTEIRAS, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE SETEMBRO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCE PE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Advogado: Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Josafá Almeida Lima. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao responsável.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

25100220-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR NELSON SEBASTIÃO DE LIMA, PREFEITO.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial

de conformidade, responsabilizando o senhor Nelson Sebastião de Lima. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao responsável. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. A implementação de medidas para garantir a conformidade com as diretrizes da Cartilha de Boas Práticas de Tecnologia da Informação para Encerramento e Transição de Mandato Municipal em futuras transições, visando assegurar a continuidade dos serviços públicos e o planejamento da nova gestão em relação às necessidades tecnológicas. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Que a não disponibilização à Comissão de Transição, no prazo de 15 dias após sua constituição, dos documentos e informações essenciais como termos de conferência bancária, demonstrativos da dívida, relação de servidores e precatórios, contraria o disposto no artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 260/2014 e as diretrizes do Manual de Encerramento e Transição de Mandato Municipal do TCE PE.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

20100097-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS SENHORES SÉRGIO HACKER CORTE REAL, CARLOS EDUARDO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANDRE LOPES NORONHA, NADJA MARIA DOS SANTOS SILVA E VENÍCIO DE ANDRADE SILVA FILHO, ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 563/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100097-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E/OU APLICAÇÃO DE MULTA A ALGUNS DOS INTERESSADOS.

(Advogados: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE; Fernanda Edmilsa de Melo - OAB: 40133 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu provimento parcial com relação ao recurso interposto por Carlos Eduardo Alves Pereira, exclusivamente para excluir o considerando que tratou das irregularidades do item 2.1.2, mantendo, no mais, todos os termos da decisão recorrida, inclusive a aplicação da multa. E com relação aos embargos de declaração opostos por Sérgio Hacker Corte Real, Gustavo André Lopes Noronha, Nadja Maria dos Santos e Venício Andrade, conheceu da irresignação e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo incólume o aresto embargado.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

20100097-0ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SENHOR CARLOS EDUARDO ALVES PEREIRA, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 563/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100097-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Advogados: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE; Fernanda Edmilsa de Melo - OAB: 40133 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, não conheceu os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

20100097-0ED003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SENHOR GUSTAVO ANDRÉ LOPES NORONHA, AGENTE ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 563/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100097-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR SÉRGIO HACKER CORTE REAL.

(Advogados: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE; Fernanda Edmilsa de Melo - OAB: 40133 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, não conheceu os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

20100097-0ED004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SENHOR VENÍCIO DE ANDRADE SILVA FILHO, AGENTE ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 563/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100097-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR SÉRGIO HACKER CORTE REAL.

(Advogados: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE; Fernanda Edmilsa de Melo - OAB: 40133 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, não conheceu os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

20100097-0ED005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SENHORA NADJA MARIA DOS SANTOS SILVA, DIRETORA DE DEPARTAMENTO CC-3 DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 563/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100097-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR SÉRGIO HACKER CORTE REAL.

(Advogados: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE; Fernanda Edmilsa de Melo - OAB: 40133 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, não conheceu os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100511-2 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA GERÊNCIA REGIONAL METROPOLITANA SUL (GEMS), EM FACE DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA, QUE TEM POR OBJETO A AQUISIÇÃO COM ENTREGA PARCELADA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARA DE AR DESTINADOS À FROTA DE VEÍCULOS DA REDE MUNICIPAL DE ESCADA E DEMAIS ÓRGÃO PARTICIPANTES, TENDO COMO

INTERESSADOS: MARIA JOSÉ FIDELIS MOURA GOUVEIA (PREFEITA), ANTÔNIO FRANCISCO FIDELIS MOURA DA SILVA (FISCAL DO CONTRATO), FLÁVIA DE SANTANA

SILVA (ASSESSORA ESPECIAL DA CONTROLADORIA GERAL), GLEISON LELINO DA SILVA (SECRETÁRIO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO), JOSÉ PEDRO DA SILVA (MEMBRO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO), MICHELY MARCELA BARBOSA BATISTA (MEMBRO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO) E WASTINEY SILVEIRA DE LIMA (PRESIDENTE DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO).

(Advogado: Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224 DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando o pedido de medida Cautelar formulado pela Gerência Regional Metropolitana Sul (GEMS), em face de indícios de irregularidades no Processo Licitatório nº 003/2025 (Pregão Eletrônico nº 003/2025), promovido pelo Município de Escada, cujo objeto é a aquisição de pneumáticos e câmara de ar para a frota de veículos municipais; considerando que a Decisão Monocrática concedeu a medida cautelar, determinando a suspensão do processo licitatório em razão da configuração do fumus boni iuris (fortes indícios de irregularidade) e do periculum in mora (fase avançada do procedimento); considerando que o Município de Escada apresentou defesa, argumentando, em síntese, que a estimativa se baseou na quantidade de veículos, que se trata de Sistema de Registro de Preços e que decreto municipal dispensaria o Estudo Técnico Preliminar; considerando que a análise técnica da defesa, consubstanciada em parecer conclusivo, ratificou os achados de auditoria e demonstrou que os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas, notadamente a ausência de justificativa técnica e estudo preliminar adequados para a estimativa da demanda, em inobservância ao disposto no artigo 18, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, e a ausência de assinatura na pesquisa de preços, contrariando o artigo 12, inciso I, da mesma lei; considerando que a dispensa do Estudo Técnico Preliminar (ETP) com base em norma municipal infralegal (Decreto nº 188/2023) configura interpretação equivocada e não afasta a obrigatoriedade imposta por lei federal de hierarquia superior (Lei nº 14.133/2021); considerando que o superdimensionamento de quantitativos, mesmo em licitação para Sistema de Registro de Preços, representa risco ao interesse público por comprometer o planejamento e potencializar futuras contratações indevidas; considerando que os requisitos para a concessão da medida cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora) restaram confirmados após a análise da defesa; considerando que não se vislumbrou a configuração de periculum in mora reverso que justificasse a não aplicação da medida cautelar, uma vez que a suspensão do procedimento permite a correção das irregularidades sem causar prejuízos irreparáveis à Administração ou a terceiros; considerando que após publicação da referida Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração, homologou a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar solicitada.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 23100789-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE (SESAU), RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: DILERMANO ALVES DE BRITO (SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS), ANDREZA BARKOKEBAS SANTOS DE FARIA (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO DO TRABALHO E EDUCAÇÃO), LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D'ÂNGELO (SECRETÁRIA DE SAÚDE DO RECIFE), HOSPITAL DE CÂNCER DE PERNAMBUCO (REPRESENTANTES LEGAIS: SIDNEY BATISTA NEVES E HÉLIO DE ARAÚJO FONSECA JÚNIOR), GEORGE OLÍMPIO DA LUZ FILHO (CHEFE DA DIVISÃO DE TRANSPORTE), ROGÉRIO JUNIO SILVA MARQUES (GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO) E RECIFE GABINETE DO PREFEITO.

(Advogada: Janinne Maciel Oliveira de Carvalho - OAB: 23078 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da

Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Recomendar à Secretaria Executiva de Gestão do Trabalho e Educação que aprimore os controles efetuados sobre as ações envolvidas nos processos de autorização, processamento e implantação das gratificações de plantões extras e extraordinários, instituindo sistemas automatizados que deem respaldo a tais práticas (itens 2.1.2, 2.1.3). 2. Recomendar à Secretaria Executiva de Administração e Finanças que exerça a supervisão da gestão dos contratos da Secretaria de Saúde, de modo que o processamento da despesa somente seja concluído mediante a constatação da fiscalização contratual por servidor formalmente designado para a função (item 2.1.4). 3. Recomendar à Secretaria Executiva de Gestão do Trabalho e Educação que institua mecanismos gerenciais os quais permitam identificar quantitativamente as causas de plantões extras (item 2.1.2). 4. Recomendar à Secretaria Executiva de Administração e Finanças que fomente a criação de modelos efetivos de gestão, fiscalização e controle na obediência à correta ordem cronológica dos pagamentos efetuados pela Secretaria de Saúde, conforme disciplinado pelas normas vigentes (item 2.1.5). 5. Recomendar à Secretaria de Saúde que avalie a necessidade de repactuação da meta “Registro dos nascidos vivos do IMR no serviço de cartório da unidade” do Contrato de Gestão nº 4801.01.71.2020, nos termos da Lei Estadual 15.210/2013, artigo 10, inciso XI (item 2.1.1). Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Dar Ciência, à Secretaria de Saúde da Cidade do Recife, da ocorrência de inversões na ordem cronológica de pagamento junto a tal Secretaria, em desacordo com a Lei Federal nº 8666/1993, a Lei Federal nº 14133/2021 e a Instrução Normativa, Prefeitura Municipal, SEFIN Nº 04, DE 03 DE MAIO DE 2023 (item 2.1.5).

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 24100553-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO (PREFEITO), EZIUDA MARIA DE SOUSA (CONTADORA) E HAILDES RAMOS VIEIRA (CONTROLE INTERNO).

(Advogados: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE; Valério Ático Leite - OAB: 26504 DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cabrobó a aprovação com ressalvas das contas da senhora Elioenai Dias Santos Filho, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Cabrobó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais. 2. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimativa realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle. 3. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município. 4. Adotar as alíquotas sugeridas na avaliação atuarial para se alcançar o equilíbrio atuarial. 5. Implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial do RPPS. 6. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência intermediário.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100484-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: WILMAR PIRES BEZERRA (CONTADOR), ROMERO LEAL FERREIRA (PREFEITO), JULIANA EUNICE ALVES DE OLIVEIRA (CONTROLE INTERNO) E SEVERINA MARIA ALMEIDA DE MIRANDA (PREFEITA).

(Advogado: Eric Renato Brito Borba - OAB: 35838 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vertentes a aprovação com ressalvas das contas do senhor Romero Leal Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Vertentes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar a elaboração da programação financeira de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais. 2. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimação realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle. 3. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte /aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município. 4. Implementar o Plano Municipal pela Primeira Infância no município.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24100380-5 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR AO SENHOR WILLIAM NOGUEIRA ESTRELA, SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CABROBÓ, POR DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TC Nº 25/2016, QUE DISPÕE SOBRE O MÓDULO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO MUNICÍPIO - EOF MUNICÍPIO, DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES, E ESTABELECE PRAZOS E CONDIÇÕES PARA O ENVIO DE DADOS, RELATIVOS À REMESSA DE JANEIRO/2024 E DE FEVEREIRO/2024.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, arquivou o presente processo de Auto de Infração por perda de objeto.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100759-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM (PLANO PREVIDENCIÁRIO), RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ADELMO CORDEIRO DE LUCENA MONTEIRO (DIRETOR-PRESIDENTE), CAMILA ONOFRE DE AMORIM SANTOS (MEMBRO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS) E MARINILDA FRANCISCA DE LIMA FREITAS (MEMBRO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS).

(Advogado: Eduardo Cordeiro de Souza Barros - OAB: 10642 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação ao senhor Adelmo Cordeiro de Lucena Monteiro, e as senhoras Camila Onofre de Amorim Santos e Marinilda Francisca de Lima Freitas. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600 /2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim (Plano Previdenciário), ou quem vier a sucedê-lo,

que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos

atos de gestão do Regime Próprio (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria). Prazo para cumprimento: 180 dias. 2. Certificar os membros do Comitê de Investimentos até 31/12/2025, conforme a Portaria MTP nº 1.467/2022. Prazo para cumprimento: 180 dias. 3. Garantir aos segurados e beneficiários o pleno acesso às informações relativas à gestão do RPPS e às de seu interesse pessoal, divulgando, por meio de sítios eletrônicos, em linguagem clara e acessível, as principais informações administrativas, contábeis, financeiras e atuariais do regime, de acordo com o artigo 74º da Portaria MTP nº 1467/2022 e o Princípio da Transparência. Prazo para cumprimento: 60 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim (Plano Previdenciário), ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Documentar de maneira clara e detalhada a metodologia utilizada para determinar a alocação de ativos e a correlação com a meta atuarial, fornecendo argumentos e evidências que sustentem a estratégia de alocação de investimentos e sua compatibilidade com a meta de rentabilidade. 2. Garantir total transparência e detalhamento na política de investimentos, explicando de forma compreensível como cada índice econômico impacta a projeção de rentabilidade futura. 3. Implementar essas medidas na política de investimentos dos próximos exercícios para assegurar a conformidade com as normas vigentes e fortalecer a governança da entidade. 4. Aprimorar o monitoramento dos investimentos, garantindo que os relatórios contenham todas as informações estratégicas necessárias para uma supervisão mais efetiva. 5. Assegurar que todos os DAIRs futuros contenham informações precisas e consistentes sobre a prestação de serviços de consultoria e assessoria, sanando qualquer divergência existente entre os documentos internos e as declarações nos demonstrativos públicos. 6. Implementar uma revisão detalhada dos documentos enviados e informações declaradas nos DAIRs, garantindo que todos os assuntos tratados nas reuniões e outras informações relevantes sejam representados com precisão, em conformidade com a realidade e a legislação vigente.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101031-7 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR MARTON FERREIRA DOS SANTOS, DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORTÊS (PLANO FINANCEIRO), EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS DE 9 (NOVE) INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PENDENTES DE RESPOSTA POR PRAZO SUPERIOR A 60 DIAS, NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI), REFERENTES AOS INDÍCIOS DOS TIPOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, FALECIDOS E INATIVOS/PENSIONISTAS NA FOLHA DE ATIVOS.

(Advogada: Tatiana do Nascimento Barros - OAB: 33619 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor do senhor Marton Ferreira dos Santos, Diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores de Cortês. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao responsável.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

25100303-6ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ESTADO DE PERNAMBUCO, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES RENATA MARIA SANTOS BRAYNER E SILVA E ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 735/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100303-6, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA, E TAMBÉM O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO, DETERMINANDO AO ATUAL GESTOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO, OU QUEM VIER

A SUCEDÊ-LO, QUE PROCEDESSE À ANULAÇÃO DA ETAPA DE HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS, EXCLUSIVAMENTE EM RELAÇÃO AO OBJETO LICITADO NO LOTE 04, ANULANDO TODOS OS ATOS POSTERIORES À ESSA ETAPA, E REALIZANDO NOVA ETAPA DE HABILITAÇÃO, DE ACORDO COM AS REGRAS EDITALÍCIAS E DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, CONSIDERANDO OS ENTENDIMENTOS JÁ EXPOSTOS NO PARECER TÉCNICO DA

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS - GLIC, PROMOVENDO AS DILIGÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS.

(Procurador Habilitado: Bruno Paes Barreto Lima)

(Procurador Habilitado: Antiógenes Viana de Sena Júnior)

(Advogados: Elisa Albuquerque Maranhão Rego - OAB: 36974 PE; Beatriz Gonçalves Moraes da Cunha Mergulhão - OAB: 43703 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento parcial, para suprimir o trecho da determinação exarada no Acórdão nº 735/2025 que cita o "Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios-GLIC", ficando a determinação com a seguinte redação: À Secretaria de Educação e Esportes: “Proceda à anulação da etapa de habilitação das empresas, exclusivamente em relação ao objeto licitado no LOTE 04, anulando todos os atos posteriores à essa etapa, e realizando nova etapa de habilitação, de acordo com as regras editalícias e da legislação vigente, promovendo as diligências que se fizerem necessárias”.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 12h25min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana dos Reis, Secretário da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Primeira Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 10 de junho de 2025. Assinado: Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente.

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (PRESENCIAL)

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17 DE JUNHO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h41min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Rodrigo Novaes. Presente os Conselheiros Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes), Ruy Ricardo W. Harten Júnior (vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes e Relator Original) e Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relator Original e vinculado ao Conselheiro Carlos Neves). Presente o representante do Ministério Público de Contas, o procurador Gustavo Massa Ferreira Lima.

EXPEDIENTE

Submetida à Primeira Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O conselheiro Eduardo Lyra Porto devolveu de vista ao relator conselheiro Carlos Neves o processo eTCE PE Nº 24100620-0 - Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Floresta - exercício financeiro de 2023, com vista solicitada em 10.06.2025. O conselheiro Carlos Neves devolveu de vista ao relator conselheiro Eduardo Lyra Porto o processo eTCE PE Nº 24100335-0 - Auditoria Especial de Conformidade - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lagoa do Carro - exercícios financeiros de 2021 a 2024 - com vista solicitada em 03/06 //2025.

RETIRADOS DE PAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 20100763-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, TENDO COMO INTERESSADOS: ANA CARLA CARNEIRO DA CUNHA PINTO LAPA QUEIROZ (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), CARLOS EDUARDO VALENÇA FERREIRA FILHO (COORDENADOR), FRANCISCO JOSÉ AMORIM DE BRITO (SECRETÁRIO EXECUTIVO DE EDUCAÇÃO), IVANEIDE DE FARIAS DANTAS (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO), MARIELZA NEVES TEIXEIRA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO), MARIANA INOJOSA MEDEIROS DE ARAÚJO LIMA (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), RONALDO CORREIA DE MELO (ASSESSOR TÉCNICO), THOMAZ VIEIRA DE FREITAS (CHEFE DO NÚCLEO DE TRANSPORTE), ANA CLÁUDIA ANDRADE DE LIMA BOTELHO (FISCAL (COORDENADORA DE PROTEÇÃO SOCIAL)), BARBOZA TUR TRANSPORTES (REPRESENTANTE LEGAL: OTONIEL BARBOZA DA SILVA), BRUNO PIT FERREIRA DE ALMEIDA (COORDENADOR ADMINISTRATIVO), CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO SILVA (SECRETÁRIO EXECUTIVO DE SERVIÇOS URBANOS), CHRISTIANE CAMPELO MARTINS (FISCAL), DIANA CAVALCANTI SILVA (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE SERVIÇOS URBANOS), DIONE SOUZA GUEDES (CHEFE DE NÚCLEO DE COMPRAS E LICITAÇÃO), DOIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: ROBERTA MARIA BARBOSA LINS CAVALCANTI), EDILENE SOARES DAS NEVES (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO), EDILMA DE LOURDES RIBEIRO LIMA (PREGOEIRA), EDUARDO NAPOLEÃO COELHO DE MIRANDA (FISCAL (GERENTE DE PROTEÇÃO SOCIAL)), GEORGE RIBEIRO DA SILVA (SECRETÁRIO EXECUTIVO DE SERVIÇOS URBANOS), GEOSISTEMAS ENGENHARIA

E PLANEJAMENTO LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: HUMBERTO PINTO SILVA), IANY MICHELLE DE OLIVEIRA GAMA JARDIM (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO), JOSÉ FERNANDO DA SILVA (SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), JOSÉ MARCELO PEREIRA BARBOSA (EQUIPE APOIO), KELLY DE SALES PESSOA (FISCAL (CHEFE DE NÚCLEO)), LARRY FERNANDES DE VASCONCELOS (EQUIPE APOIO), LOCA BEM (REPRESENTANTE LEGAL: LUIS EDUARDO AGUIAR SILVA), LUCIANO DA SILVA SANTOS (CHEFE DE NÚCLEO), LUIZ EDUARDO OLIVEIRA SILVA (COORDENADOR), MAINARA MENEZES DE ANDRADE LIMA (EQUIPE APOIO), E OUTROS.

(Advogados: Anselmo de Araujo Lima - OAB: 30194PE; Alysson Henrique do Nascimento Silva - OAB: 46936PE; Adalberto Antônio de Melo Neto - OAB: 24803PE; Juliana Carla Ramos Rolim Bastos - OAB: 24564PE; Júlio Cesar Casimiro Corrêa - OAB: 16823PE; Victor Guimarães Tavares da Silva - OAB: 48987PE; Mariana Machado Cavalcanti - OAB: 33780PE; James Kelvin Cabral de Gusmão - OAB: 19051AL; Bruna Paula Madeira da Silva - OAB: 40063PE; Helayne Cristina Martins Figueiredo - OAB: 22199PE; Ivan Barreto de Lima Rocha - OAB: 20600PE; Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE; Júlio Cesar Casimiro Corrêa - OAB: 16823PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2326813-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES, REFERENTE A SEISCENTAS E VINTE E UMA CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, PARA DIVERSAS FUNÇÕES, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR MARCONI MARTINS SANTANA DE MACEDO, PREFEITO.

(Advogados: Guilherme Eduardo da Silva - OAB: 56739 PE;

Luiz Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100761-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: DANILSON CÂNDIDO GONZAGA (PREFEITO) E PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA (CONTADOR).

(Advogados: Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE;

Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100187-8 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BONITO, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Voto em lista)

PEDIDOS DE VISTA

(Vista solicitada pelo conselheiro Rodrigo Novaes)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100531-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: HENRIQUE ARTUR DE ARAÚJO (CONTROLE INTERNO), KARLA THAÍSA PEIXOTO AGOSTINHO (CONTADORA) E WASHINGTON ÂNGELO DE ARAÚJO (PREFEITO).

(Advogado: Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

1ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

22101046-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA (DEFN), RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: ADEMAR SOARES DE BARROS (SUPERINTENDENTE JURÍDICO), BRUNA LINS DE QUEIROZ CAMPOS (SUPERINTENDENTE JURÍDICO), CARLOS HENRIQUE CORREIA DOS SANTOS (PRESTADOR DE SERVIÇO - APOIO OPERACIONAL), CÉSIO COSTA RODRIGUES DOS SANTOS (DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO), FELIPE JOSÉ DA FONSECA LIMA CAMPOS (SUPERINTENDENTE JURÍDICO),

JORGE ANTÔNIO DIAS CORREIA DE ARAÚJO (ADMINISTRADOR GERAL), PAES DE ANDRADE ADVOGADOS (REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ FILIPE FIGUEIREDO BELO BATISTA), RICARDO ALBERTO SALES MONTEIRO (GERENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS) E THALLYTA FIGUERÔA PEIXOTO (ADMINISTRADORA GERAL).

(Advogados: Maria Júlia Rafael Moreira de Souza Barros - OAB: 60381PE; Mateus Gama Lisboa - OAB: 36166PE; Braz Florentino Paes de Andrade Filho - OAB: 32255PE; João Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE; Gustavo Vieira de Melo Monteiro - OAB: 16799PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o advogado doutor Aldem Johnston - OAB: 21.656 PE - apresentou sustentação oral no tempo regulamentar. Com a palavra, o presidente e relator, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Agradeço ao Dr. Aldem Johnston. Então, concluo, aqui, o entendimento somente para trazer, com vários considerandos que integram o voto: Julgar regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade: Ademar Soares de Barros, Bruna Lins de Queiroz Campos, Carlos Henrique Correia dos Santos, Césio Costa Rodrigues dos Santos, Felipe José da Fonseca Lima Campos, Jorge Antônio Dias Correia de Araújo, Luiz Filipe Figueirêdo Belo Batista, Paes de Andrade Advogados, Ricardo Alberto Sales Monteiro, Thallyta Figueroa Peixoto. Com algumas recomendações: 1.Elaborar o Termo de Referência contendo a correta especificação do serviço a ser prestado, descrevendo a solução como um todo e o modelo de execução do objeto, conforme art. 18 da Lei nº 14.133/2021. 2.Designar 1 (um) ou mais fiscais do contrato para acompanhar e fiscalizar as execuções contratuais, conforme art. 117 da Lei nº 14.133/2021. 3. O atesto deve conter a identificação de que os produtos ou serviços foram entregues, a data do atesto, o nome, a lotação, o cargo, a matrícula e a assinatura do servidor responsável pela da fiscalização do contrato. É como voto. Como vota o Conselheiro Carlos Neves?” Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “Presidente. Queria só fazer um registro aqui, que eu já participei desse processo na Cautelar originária, que não foi homologada. Depois, esse processo foi redistribuído para Vossa Excelência e vai muito na linha do que foi a minha percepção naquele momento, em que fui o voto divergente condutor da não homologação. Esse processo era da relatoria da Conselheira Teresa Duere, ela tinha proferido uma cautelar e, no debate, avançamos aqui para uma maioria que se formou no sentido de que não havia irregularidades na natureza do contrato. Trazendo o que o advogado trouxe aqui, é bom destacar os valores envolvidos, a conta, na verdade, é invertida. Se fosse pelo princípio da economicidade, esse contrato foi muito mais vantajoso para Administração Pública do que seria se fosse o contrato a cada escopo com percentual em cima da entrega e do benefício causado ao município, o contrato seria muito mais oneroso para Administração. Era um contrato mais de consultoria, de acompanhamento, de soluções, mas se fosse voltado para o resultado específico de cada contrato, em cada PPP fosse feito um contrato, o custo da Administração seria muito mais alto. Como só ia acontecer, inclusive está nos autos, na defesa, mostrando que é a prática em outros entes, na contratação com outros entes. Então, vale destacar que foi um salto qualitativo naquele período do Distrito de Fernando de Noronha, em que abriu-se a essa chamada desestatização, essa Parceria Público-Privada, as concessões para que os privados pudessem investir e, de fato, vários investimentos foram feitos, e o benefício causado ao distrito é já patente, reconhecido pela capacidade de acrescentar o que o Estado propriamente não conseguia fazer na área de infraestrutura, de ativos que foram deixados e até hoje são bastante utilizados e reconhecidos por todos que estão na Administração. Então, nesse sentido, o contrato atingiu seu fim e mais ainda, poderia se dizer que é mais econômico do que o formato outro distinto que seria apresentado. Então, eu acompanho integralmente Vossa Excelência, em todos os sentidos”. Com a palavra, o procurador do

Ministério Público de Contas, Gustavo Massa, assim se manifestou: “Só para deixar registrado, eu tinha levantado a mão antes, era para dizer que depois dos esclarecimentos que eu tive ao conversar com o Conselheiro Carlos Neves que participou inclusive da medida cautelar, levantou a questão da vantagem econômica do contrato e, além disso, a percepção de que o próprio contrato, embora possa parecer, à primeira vista, que o objeto trata-se de um objeto de escopo, porque acho que toda a questão da decisão do voto passa por essa análise da natureza jurídica do contrato. Ficou claro para mim que se o contrato fosse de escopo, deveria estar inclusive no contrato a forma de pagamento ligada a cada relatório, quais eram os relatórios esperados para se fazer a medição e tal e não foi isso que aconteceu. Eu entendi que era um contrato muito mais similar a um contrato jurídico de consultoria, exatamente para verificar e ir emprestando a expertise na questão de modulação. A gente sabe o quão importante aqui, são várias as discussões nossas aqui em termos de modulação de contrato e deixar aqui registrado, em sessão pública,

que eu fiquei satisfeito e convencido que a melhor decisão, de um processo que já entrou em pauta e saiu várias vezes, foi essa. Foi uma decisão acertada, tem inúmeras provas de que, ao contrário do que possa pensar que não houve o trabalho, pagamento sem trabalho, tem diversas provas de que houve a prestação de serviço, e uma prestação de serviço contínua, e é um tipo de coisa que não se faz do dia para a noite, uma análise de uma modelagem de contrato, e ainda mais quando ele está sendo executado, que foi o caso. Muito obrigado”. Com a palavra, o presidente e relator, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “O que o Conselheiro Carlos Neves coloca, e, de fato, eu deixei de exaltar aqui, é que se fosse feito em outro modelo seria muito mais oneroso. Imagine quanto seria para você fazer todos esses projetos de concessão, de Forte, de Praça, de tudo. Então, quanto seria por cada entrega? Na verdade, o Estado pagou 285 mil em 12 meses e teve várias entregas”. Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “6 milhões em um, 28 milhões em outro. E assim, na área de concessões e PPPs, tem algumas figuras, tem alguns lugares que fazem escolhas, por exemplo, por PMIs, que é aquele formato em que o privado apresenta uma solução e depois ele concorre e pode ser ele ou não contratado e isso tem que ser pago pelo Estado. Quanto custa uma PMI? Quanto custa fazer uma PMI? Seria muito mais caro. A administração, naquele momento, fez uma escolha e essa escolha está aí exitosa, prova disso, e, o custo, como disse, aqui a vantajosidade foi nesse sentido. Essa é a conclusão”. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação aos senhores Ademar Soares de Barros, Bruna Lins de Queiroz Campos, Carlos Henrique Correia dos Santos, Césio Costa Rodrigues dos Santos, Felipe José da Fonseca Lima Campos, Jorge Antônio Dias Correia de Araújo, Luiz Filipe Figueiredo Belo Batista, Ricardo Alberto Sales Monteiro, Thallyta Figuerôa Peixoto e à razão social Paes de Andrade Advogados. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Césio Costa Rodrigues dos Santos. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar o Termo de Referência contendo a correta especificação do serviço a ser prestado, descrevendo a solução como um todo e o modelo de execução do objeto, conforme artigo 18 da Lei nº 14.133/2021. 2. Designar 1 (um) ou mais fiscais do contrato para acompanhar e fiscalizar as execuções contratuais, conforme artigo 117 da Lei nº 14.133/2021. 3. O atesto deve conter a identificação de que os produtos ou serviços foram entregues, a data do atesto, o nome, a lotação, o cargo, a matrícula e a assinatura do servidor responsável pela da fiscalização do contrato.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

2ª PREFERÊNCIA

(O conselheiro Rodrigo Novaes passou a presidência ao conselheiro Carlos Neves)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 19100521-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO (SEE), RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, TENDO COMO INTERESSADOS: ANSELMO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO (ORDENADOR DE DESPESA), FELIPE GUSTAVO DE MORAES FERREIRA (SUPERINTENDENTE DE COMPRAS DA SEE), FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

(SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO), Jaelma Pontes Chaves (SUPERINTENDENTE DE COMPRAS), SARA MOEMA CALLOU MATOS (CONTRATADA) E WAGNER LIMA CARNEIRO DA SILVA (GESTOR GOVERNAMENTAL).

(Advogados: João Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE; Werner Vieira Assunção - OAB: 24694PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR**(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100300-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA (PLANO PREVIDENCIÁRIO), RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: GERUZA MARIA TRAVASSOS DE MORAES (GERENTE DE PREVIDÊNCIA), IEDA ANGELINA FERREIRA DA SILVA (GERENTE DE PREVIDÊNCIA), MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE (PREFEITO), JORGE TIAGO MOURA CRUZ (ATUÁRIO - MIBA 3286), MARIA DO SOCORRO DA SILVA BESERRA (PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL), ULISSES FELINTO FILHO (PREFEITO), PAULINA FERREIRA DA SILVA (PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA), VICTOR ALISSON DIAS ALVES (PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL), THIAGO SILVEIRA (ATUÁRIO - MIBA 2756) E MARIA JOSÉ DE LIRA (CONTROLE INTERNO).

(Advogados: Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965DPE; Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943PE; Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE; Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965DPE; Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do Fundo Previdenciário do Município de Timbaúba (Plano Previdenciário), ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Instituir os meios de controle adequados a fim de permitir o repasse tempestivo das eventuais contribuições devidas ao regime próprio, tendo por base o disposto no artigo 40, caput, da Constituição Federal. 2. Empregar esforços para o adequado funcionamento dos órgãos colegiados (em especial a realização de reuniões regulares), em observância à legislação municipal e ao artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. 3. Realizar o devido registro das reservas matemáticas, levando em conta utilização das contas redutoras, tendo em vista a necessidade de garantir a transparência e confiabilidade da informação contábil. 4. Enviar tempestivamente e em sua completude os documentos exigidos na prestação de contas para este Tribunal, nos termos da resolução vigente. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do Fundo Previdenciário do Município de Timbaúba (Plano Previdenciário), ou quem vier a sucedê-lo, bem como ao Chefe do Executivo municipal, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A extinção/revisão da segregação de massas no regime próprio, sem observância dos ditames da Portaria MTP nº 1.467/2022 (em especial o embasamento técnico adequado e a aprovação da Secretaria de Previdência), configura inobservância da legislação previdenciária e implica assunção de risco ao equilíbrio financeiro-atuarial do regime. 2. O prefeito deve decidir acerca das medidas imprescindíveis para que se possa equacionar o déficit atuarial; cabendo ao chefe do executivo propor ao legislativo as providências que entender mais adequadas à realidade municipal, de forma que se garanta a sustentabilidade do regime próprio preconizada no artigo 40, caput, da Constituição Federal.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100821-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, TENDO COMO INTERESSADOS: ÁLVARO HENRIQUE FERRAZ DE ABREU (ATUÁRIO), JOSÉ FABIO DE OLIVEIRA (PREFEITO), GILDO MARIANO DA SILVA (GESTOR DO FUNDO), MARIA YRANUSA CAVALCANTE (SECRETÁRIA DE SAÚDE), PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA (CONTADOR), GENESSI AGOSTINHO DA SILVA (PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA), LUIZA MARIA DA SILVA (MEMBRO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS), RONALDO ALVES DE OLIVEIRA (CONTADOR) E MARCELO ALFREDO DE OLIVEIRA (PRESIDENTE DO CONSELHO

MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA).

(Advogados: Tatyana Paula Cabral de Melo Marcolino - OAB: 44056PE; Rafael Otaviano Cabral dos Anjos - OAB: 22800PE; José Carlos de Freitas Júnior - OAB: 54121PE; Lyndon Johnson de Andrade Carneiro - OAB: 25322PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do Fundo Previdenciário do Município de Buenos Aires, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial, de forma a que se garanta a sustentabilidade do regime próprio preconizada no artigo 40, caput, da Constituição Federal; devendo a contratação de profissional especializado englobar em seu objeto estudo da viabilidade de alternativas, isoladas ou cumuladas (em especial a segregação de massa e as medidas elencadas na Emenda Constitucional nº 103/2019), que possibilitem o desejado equilíbrio, permitindo ao chefe do executivo propor ao legislativo as providências que entender mais adequadas à realidade municipal. 2. Instituir os meios de controle adequados a fim de permitir o recolhimento tempestivo das eventuais contribuições suplementares, seguindo o disposto no artigo 51 da Lei Municipal nº 638/2017. 3. Empreender esforços para o adequado funcionamento do comitê de investimentos do regime próprio previdenciário, em observância ao artigo 4º, inciso I, do Decreto Municipal nº 24/2017.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O conselheiro Carlos Neves devolveu a presidência ao conselheiro Rodrigo Novaes)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100267-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE JUPI, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR PAULO CÉSAR CORDEIRO VILELA, PRESIDENTE DA CÂMARA.

(Advogados: Thiago Cordeiro Benassi - OAB: 49041PE; Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez - OAB: 910BPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE Nº 25100068-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA, REFERENTE A TRÊS ADMISSÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, VIA CONCURSO PÚBLICO, EDITAL Nº 001/2019, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE, PREFEITO.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais os atos de admissão, constantes no Anexo I, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº 2327335-5 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, REFERENTE A DEZOITO ADMISSÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, ORIUNDAS DE CONCURSO PÚBLICO COM EDITAL PUBLICADO EM

13 DE JANEIRO DE 2015 PARA OS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE SAÚDE AMBIENTAL E COMBATE ÀS ENDEMIAS, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR CLAYTON DA SILVA MARQUES, PREFEITO.

(Advogado: Thiago Henrique de A Bastos - OAB: 28006PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais as admissões (nomeações) listadas nos Anexos I, II e III, concedendo-lhes registro. Recomendou: 1. Atentar-se para o cumprimento dos prazos e documentos exigidos pela Resolução TC nº 01/2015. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Realizar o levantamento dos cargos criados por lei, confrontando-os com os efetivamente ocupados, e, constatada a inexistência de cargos, adotar as medidas necessárias para sua criação, em obediência ao artigo 37, inciso I, da CF. Prazo para cumprimento: 90 dias. Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

17100222-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, TENDO COMO INTERESSADOS: ADELMO ALVES DOS SANTOS (SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL), DAVID BARBOSA IMPERIANO (DIRETOR DE CULTURA), CLAUDELINO TAVARES DE OLIVEIRA (DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO), CARLOS JOSÉ DE SANTANA (PREFEITO), ANTÔNIO PESSOA NUNES NETO (DIRETOR FINANCEIRO), RICARDO JOSÉ DE SOUZA (PREFEITO), RUI XAVIER CARNEIRO PESSOA (SECRETÁRIO DE TURISMO E CULTURA), THIAGO HENRIQUE SIMÕES SANTOS (ASSESSOR JURÍDICO), AGRINALDO ARAUJO JÚNIOR (CONTADOR), AJAX LINS PEREIRA NETO (COMISSÃO DE LICITAÇÃO), DANIELLE LIMA BARBOSA (SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO), ERYKA MARIA DE VASCONCELOS LUNA (SECRETÁRIA DE INFRAESTRUTURA), IVONE MARIA DA SILVA (DIRETORA), LUCINANDA MARIA FONSECA DE OLIVEIRA (CONTADORA), MARGARETH PEREIRA COSTA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO), MARIA CRISTINA SOARES PAULINO (SECRETÁRIA DE SAÚDE), MARILENE DE HOLLANDA PONTES (SECRETÁRIA DE BEM ESTAR SOCIAL), RICARDO MENDES LINS (CONTROLE INTERNO), THELMO ANDRADE DE OLIVEIRA (COMISSÃO DE LICITAÇÃO), VERA LÚCIA ALBUQUERQUE SARMENTO (CONTROLE INTERNO) E WILMAR PIRES BEZERRA (CONTADOR).

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas dos senhores Adelmo Alves dos Santos, David Barbosa Imperiano, Rui Xavier Carneiro Pessoa e Thiago Henrique Simões Santos relativas ao exercício financeiro de 2016. Julgou regulares as contas dos senhores: Claudelino Tavares de Oliveira, Ricardo José de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2016. Afastou integralmente a sugestão de imputação de ressarcimento ao Erário do valor total de R\$ 910.000,00 e afastou a sugestão de aplicação de multa aos agentes públicos apontados como responsáveis pelo Relatório de Auditoria. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas de Pernambuco-MPC-PE, para que, à vista das peças acostadas aos autos eletrônicos (Sistema SIGA, docs.79, páginas 34 a 46, doc.107, páginas 28 a 35, e doc. 126, , que revelam indícios de crimes contra a páginas 9 a 11) ordem tributária, assim como à vista do inteiro teor da deliberação-ITD e do acórdão exarados no presente processo, promova representação ao Ministério Público do Estado de Pernambuco-MPPE, para as providências necessárias; 2. Encaminhar cópia de peças dos autos eletrônicos à Secretaria de Finanças da Cidade do Recife e à Secretaria de Finanças do Município de Goiana (Sistema SIGA, docs. 79, páginas 34 a 46, doc.107, páginas 28 a 35, e

doc. 126, , que revelam indícios de crimes contra a páginas 9 a 11) ordem tributária, assim como cópia do inteiro teor da deliberação-ITD e do acórdão exarados no presente processo, para as providências necessárias.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/06/2025 – não válido para fins

do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

(DESTACADO DA 15ª SESSÃO VIRTUAL DE 09/06/2025 A 13/06/2025 PELO CONSELHEIRO CARLOS NEVES)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100355-3 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR JEFFERSON ARAÚJO RIBAS, DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE JATAÚBA (PLANO FINANCEIRO), EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em face do senhor Jefferson Araújo Ribas, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jataúba (Plano Financeiro). Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Jefferson Araújo Ribas.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(DESTACADO DA 15ª SESSÃO VIRTUAL DE 09/06/2025 A 13/06/2025 PELO CONSELHEIRO CARLOS NEVES)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100024-2 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA YANNE KATT TELES RODRIGUES ALVES, SECRETÁRIA DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM RAZÃO DO NÃO ENVIO DE INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS DE JULHO A OUTUBRO DE 2024 ATRAVÉS DO SISTEMA REMESSA TCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS.

(Procurador Habilitado: Bruno Paes Barreto Lima)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando a senhora Yanne Katt Teles Rodrigues Alves. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Yanne Katt Teles Rodrigues Alves.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(DESTACADO DA 15ª SESSÃO VIRTUAL DE 09/06/2025 A 13/06/2025 PELO CONSELHEIRO CARLOS NEVES)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101399-9 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR SÉLIO JOSÉ CASTOR GALINDO, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALAGOINHA, EM RAZÃO DO NÃO ENVIO DE INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS DE JANEIRO A AGOSTO DE 2024, ATRAVÉS DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DOS REGIMES PÚBLICOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (CADPREV).

(Advogado: Jorival França de Oliveira Júnior - OAB: 14115PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Sélvio José Castor Galindo.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(DESTACADO DA 15ª SESSÃO VIRTUAL DE 09/06/2025 A 13/06/2025 PELO CONSELHEIRO CARLOS NEVES)**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101368-9 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR JOSÉ ALOÍCIO DE LIMA SILVA, SECRETÁRIO DE TURISMO, VINCULADO À FUNDAÇÃO TAQUARITINGUENSE DE ARTES E TURISMO, EM RAZÃO DA SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, CARACTERIZADA PELO NÃO ENVIO DOS DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL, REFERENTES AO PERÍODO DE JANEIRO DE 2023 A JUNHO DE 2024, POR MEIO DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE – SAGRES.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor José Aloício de Lima Silva. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor José Aloício de Lima Silva.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100133-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE PERNAMBUCO (SECTI), RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: AB DE FARIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS (REPRESENTANTE LEGAL: ARTUR BEZERRA DE FARIAS), FÁTIMA MARIA PEREIRA DE LIMA (PREGOEIRA), FELIPE GUERRA LAGO (ASSESSOR DE AQUISIÇÕES), JOSEENIO RAMOS BRANDÃO AGRA (GESTOR DE PROJETOS ESPECIAIS), LEONILDO DA SILVA SALES (SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECTI) E MAKITAL IMPORTADORA DE MÁQUINAS LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: RUBEVAL SOARES DE FARIAS).

(Advogados: Clesia de Oliveira Florencio - OAB: 34290PE; Matheus Henrique Gouveia de Melo Pereira - OAB: 38298PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Ampliar a pesquisa de preços para diferentes fontes de consulta, priorizando os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e III do artigo 5º da Portaria SAD nº 2.679/2021 (e Portaria SAD nº 535, do dia 23 de fevereiro de 2024), justificando tecnicamente quando necessário utilizar apenas pesquisa direta com fornecedores. 2. Adotar, nos casos em que o mapa de preços for composto apenas por pesquisa direta com fornecedores, o método do menor dos valores obtidos para definição do preço estimado, desconsiderados os valores inexequíveis e inconsistentes, conforme determina o artigo 6º, §6º da Portaria SAD nº 2.679/2021 (e Portaria SAD nº 535, do dia 23 de fevereiro de 2024).

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100163-5 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR ELDER CARLOS GOMES, GERENTE PREVIDENCIÁRIO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUITINGA, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Advogada: Uila Daiane de Oliveira Nascimento - OAB: 27470PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor do senhor Elder Carlos Gomes, Gerente Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores de Itaquitinga. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Elder Carlos Gomes.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Devolução de vista)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100620-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ROSÂNGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ (PREFEITA), EZIUDA MARIA DE SOUSA (CONTADORA) E JANAINA MYRNA DA SILVA (CONTROLE INTERNO).

(Advogados: Daniel Gomes de Oliveira - OAB: 34500 PE; Valério Ático Leite - OAB: 26504 DPE)

(Voto em lista)

O conselheiro Rodrigo Novaes declarou seu impedimento e não votou no julgamento deste processo. A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Floresta a rejeição das contas da senhora Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz, prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2023. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Floresta, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Promover a readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021 combinado com o artigo 23 da LRF. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 2. Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas efetivas com fins de atenuar o desequilíbrio atuarial do RPPS, atentando para o disposto na legislação previdenciária correlata (artigos 55, incisos I e II, 63 e 164 da Portaria MTP nº 1.467/2022), incluindo plano de amortização do déficit atuarial, aprovado através de Lei, assim como o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais pertencentes ao exercício e a regularização daqueles não efetivados em época própria. Prazo para cumprimento: 180 dias. 3. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência básico. Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Floresta, ou a quem o suceder, que atenda às medidas a seguir relacionadas: 1. De acordo com a realidade municipal, por meio de análise criteriosa da execução dos orçamentos anteriores, para receitas e despesas (registros contábeis e demonstrativos pertinentes dos últimos quatro anos), definir no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no artigo 167, inciso VII, da CRFB /1988. 2. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira em consonância com o artigo 8º da LRF, apresentando nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle. 3. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (artigo 8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle. 4. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento, em atendimento ao disposto no artigo 9º, caput, da LRF. 5.

Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (artigo 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro (e posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no artigo 1º, §1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TCE-PE nº 142, de 29/09/2021. 6. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/1964 em especial). Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

(DESTACADO DA 15ª SESSÃO VIRTUAL DE 09/06/2025 A 13/06/2025 PELO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100087-4 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D'ÂNGELO, SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE SETEMBRO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando a senhora Luciana Caroline Albuquerque D'Ângelo. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Luciana Caroline Albuquerque D'Ângelo.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(DESTACADO DA 15ª SESSÃO VIRTUAL DE 09/06/2025 A 13/06/2025 PELO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100013-8 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR WILLIAM NOGUEIRA ESTRELA, SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CABROBÓ, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCEPE - CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor William Nogueira Estrela. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor William Nogueira Estrela.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(DESTACADO DA 15ª SESSÃO VIRTUAL DE 09/06/2025 A 13/06/2025 PELO CONSELHEIRO

EDUARDO LYRA PORTO)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101330-6 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA ALINE DE ANDRADE GOUVEIA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AMARAJI, EM RAZÃO DA SONEGAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES, SOLICITADAS CONFORME O OFÍCIO CIRCULAR DESAU Nº 026/2024, REITERADO ATRAVÉS DO OFÍCIO CIRCULAR DESAU Nº 027/2024 E DO OFÍCIO CIRCULAR DESAU Nº 028/2024.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando a senhora Aline de Andrade Gouveia. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Aline de Andrade Gouveia.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24101240-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA LARISSA DANIELE BARRETO SILVA, SECRETÁRIA DE SAÚDE.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando a senhora Larissa Daniele Barreto Silva. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à responsável. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Realizar o levantamento da necessidade de pessoal nas áreas de atuação dos prestadores de serviços e/ou terceirizados, notadamente na área de saúde, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal. Prazo para cumprimento: 180 dias.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24101321-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: DANILSON CÂNDIDO GONZAGA (PREFEITO) E JOEL CANDIDO GONZAGA (PREFEITO).

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação ao senhor Danilson Cândido Gonzaga. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Danilson Cândido Gonzaga. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Feira Nova, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Realizar estudo técnico de dimensionamento da força de trabalho da rede municipal de saúde, com especial atenção à estrutura do Hospital Municipal, visando aprimorar o planejamento da gestão de pessoas e subsidiar decisões quanto à necessidade de provimento de cargos efetivos, em consonância com o princípio da eficiência previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 2. Elaborar planejamento administrativo e orçamentário para realização de concurso público para o cargo de médico plantonista, considerando a realidade fiscal e as especificidades locais, em atenção ao princípio do concurso público estabelecido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado

com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Feira Nova, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A realização de contratações temporárias para o cargo de médico plantonista sem a devida demonstração individualizada e fundamentada do excepcional interesse público, como ocorrido na gestão 2021-2024, caracteriza violação ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e à Lei Municipal nº 367/2001.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101402-5 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA ADRIANA CRISTINA MEDEIROS ALVES DE ARAÚJO, DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA, PELO NÃO ENVIO AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DOS REGIMES PÚBLICOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (CADPREV) DOS SEGUINTE DEMONSTRATIVOS: DIPR: JUL./2024, AGO./2024.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando a senhora Adriana Cristina Medeiros Alves de Araújo. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à responsável.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101444-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR JUAREZ RODRIGUES FERNANDES, PREFEITO E GESTOR DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MACHADOS, PELO NÃO ENVIO AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DOS REGIMES PÚBLICOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (CADPREV) DOS SEGUINTE DEMONSTRATIVOS: DIPR: MAI./2024, JUN./2024, JUL./2024, AGO./2024.

(Advogado: Carlos Wilson Figueiredo de Vasconcelos Moura - OAB: 35604PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração, de responsabilidade do senhor Juarez Rodrigues Fernandes.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100097-7 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA RAQUEL MELO DE MIRANDA, DIRETORA PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE SETEMBRO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração, de responsabilidade da senhora Raquel Melo de Miranda.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

24101078-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SENHOR EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORENO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 564/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101078-0, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO, APLICANDO-LHE MULTA.

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo incólume o aresto embargado.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Devolução de Vista)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100335-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO DURANTE OS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2021 A 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: LÚCIO ROBERTO DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO, JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA E ROSINETE MARIA DA SILVA.

(Adv. Tito Livio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE)

(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente à insuficiência das medidas adotadas para viabilizar o plano de amortização, responsabilizando a senhora Judite Maria Botafogo Santana da Silva. Julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente à base cadastral incompleta e inconsistente dos segurados, responsabilizando a senhora Judite Maria Botafogo Santana da Silva e o senhor Lúcio Roberto da Silva. Julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente ao recolhimento parcial das contribuições devidas ao RPPS, responsabilizando as senhoras Judite Maria Botafogo Santana da Silva e Rosinete Maria da Silva. Julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente ao pagamento parcial dos termos de parcelamento vigentes, responsabilizando a senhora Judite Maria Botafogo Santana da Silva. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, às senhoras Judite Maria Botafogo Santana da Silva, Rosinete Maria da Silva e ao senhor Lúcio Roberto da Silva. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Estabelecer metas progressivas de equacionamento do déficit atuarial, com prazos factíveis, alinhados à capacidade do município; 2. Implementar um sistema de monitoramento contínuo da situação atuarial, permitindo ajustes temporários nas medidas que forem adotadas; 3. Providenciar a criação de um comitê de acompanhamento, envolvendo representantes da Prefeitura e do instituto de previdência dos servidores municipais, para supervisionar a implementação e os resultados das medidas adotadas; 4. Atentar para que as contribuições previdenciárias sejam recolhidas integralmente e de forma tempestiva, zelando pelo equilíbrio do regime, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Deve ser realizada a revisão e implantação do plano de custeio municipal para garantir o equacionamento do déficit financeiro e atuarial do regime previdenciário, apresentando estudo técnico sobre a evolução da capacidade orçamentária e financeira do município, na forma do artigo 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022; 2. Deve ser providenciada a utilização, para fins de estudos atuariais, de bases de dados atualizadas e consistentes, conforme prevê o artigo 40, caput, da Constituição Federal e o artigo. 47 da Portaria MTP nº 1.467/2022, cumprindo-se os requisitos do artigo 36 do Anexo VI do mesmo diploma; 3. Devem ser adotadas ações efetivas para regularizar a situação financeira e atuarial do RPPS, de forma a resguardar a sua sustentabilidade, nos termos do artigo 40, caput, da Constituição Federal e Emenda Constitucional 103/2019.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**(DESTACADO DA 15ª SESSÃO VIRTUAL DE 09/06/2025 A 13/06/2025 PELO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES)****RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100376-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR MANOEL EVALDO ANDRADE DE FREITAS, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PESQUEIRA, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA

DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor do senhor Manoel Evaldo Andrade de Freitas, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Pesqueira. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Manoel Evaldo Andrade de Freitas.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**(DESTACADO DA 15ª SESSÃO VIRTUAL DE 09/06/2025 A 13/06/2025 PELO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES)****RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100375-9 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA MARIA DE LOURDES CORDEIRO, DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SERTÂNIA, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor da senhora Maria de Lourdes Cordeiro, diretora presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Sertânia. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Maria de Lourdes Cordeiro.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**(DESTACADO DA 15ª SESSÃO VIRTUAL DE 09/06/2025 A 13/06/2025 PELO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES)****RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100370-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA MARIA SUSANA TEIXEIRA BEZERRA PIMENTEL, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARANATAMA, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Advogado: Rodrigo Novaes Cavalcanti - OAB: 27017PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor da senhora Maria Susana Teixeira Bezerra Pimentel, diretora executiva do Instituto de Previdência dos Servidores de

Paranatama. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Maria Susana Teixeira Bezerra Pimentel.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 24100590-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: IVALDENICIO HIPÓLITO DE MEDEIROS JÚNIOR (CONTADOR), CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR (PREFEITO) E SEVERINO COUTINHO DA SILVA FILHO (CONTROLE INTERNO).

(Advogados: Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE; Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965DPE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, com a palavra, o conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “Presidente, reforçando essa questão previdenciária que V. Exa. destaca, é bom lembrar sempre que a apropriação, e o Ministério Público aqui também como custo legis, ter atenção a isso. Porque apropriação de receita previdenciária do servidor pode ser crime em tese. Então a gente tem que estar sempre atento a essa matéria. Se já é complicado a retenção, não pagamento da folha de patronal, da parte patronal da previdência, quando é de servidor agrava essa situação e por isso também acompanho Vossa Excelência”. A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Barreiros a rejeição das contas do senhor Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Barreiros, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais. 2. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimação realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle. 3. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município. 4. Aprimorar a metodologia utilizada para orçar a receita de capital estimada na LOA, de modo a evitar o superdimensionamento da receita prevista e, conseqüentemente, da despesa autorizada. 5. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência intermediário. 6. Implementar o Plano Municipal pela Primeira Infância no município. 7. Efetuar o recolhimento integral, no exercício de competência, das contribuições previdenciárias dos servidores, bem como da parte patronal ao RGPS e RPPS.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 24100573-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: KELLY CRISTINE MUNIZ DE ALMEIDA (CONTADORA), SYLVIA HELENA ALVES DE SIQUEIRA (CONTROLE INTERNO) E ANTÔNIO MARCOS PATRIOTA (PREFEITO).

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jupi a aprovação com ressalvas das contas do senhor Antônio Marcos Patriota, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais

gestores da Prefeitura Municipal de Jupi, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais. 2. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimação realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle. 3. Instituir mecanismo de controle dos gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar Processados e não processados sem disponibilidade de recursos financeiros. 4. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município. 5. Atentar para a classificação da receita e da despesa por fonte ou destinação dos recursos provenientes de

excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais, em conformidade com a Lei nº 4.320/1964. 6. Envidar esforços para aumentar o nível de transparência, em obediência às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), da Lei nº 12.527/2011 (LAI) e demais normativos aplicáveis à matéria.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100016-3 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA CARMEN LÚCIA SIMÕES MEGALE NEVES, GESTORA DO FUNDO DE INCENTIVO À CULTURA DO RECIFE, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE SETEMBRO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCEPE - CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Voto em lista)

O conselheiro Carlos Neves declarou seu impedimento e não votou no julgamento deste processo. A Primeira Câmara, à unanimidade, arquivou o presente processo de Auto de Infração por perda de objeto.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100090-4 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR RAFAEL FIGUEIREDO BEZERRA, SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO RECIFE, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE SETEMBRO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCEPE - CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, arquivou o presente processo de Auto de Infração por perda de objeto.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100190-8 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR GILDO PONTES DE ARRUDA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

(REMESSA TCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Advogado: Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor do senhor Gildo Pontes de Arruda, prefeito do município de Sairé. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Gildo Pontes de Arruda.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100373-5 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA ZAIRA XENIA ALVES DE MORAIS E SILVA, DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CUMARU, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À

COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Advogado: Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor da senhora Zaira Xenia Alves de Moraes e Silva, Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cumaru. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Zaira Xenia Alves de Moraes e Silva.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100010-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, TENDO COMO INTERESSADOS: C3 ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES (REPRESENTANTE LEGAL: FÁBIO JOSÉ DE ARAÚJO JUCÁ), CLEYTON DA SILVA ENGENHARIA LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: CLEYTON DA SILVA), FF CONSTRUTORA (REPRESENTANTE LEGAL: FULVIO PERCÍNIO FALCÃO), GEORGE BORBA DO NASCIMENTO (SECRETÁRIO DE OBRAS), JOÃO VICTOR CORREIA DA SILVA SANTOS (FISCAL DE OBRAS), JULIANA APARECIDA DA SILVA (FISCAL DE CONTRATO) E P2M CONSTRUÇÃO, PROJETOS E CONSULTORIA (REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS SANTOS).

(Advogados: Phierre Sales Dias - OAB: 29587PE; Thomaz Diego de Mesquita Moura - OAB: 37827PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação aos senhores Cleyton da Silva, Fábio José de Araújo Jucá, Fulvio Percínio Falcão, George Borba do Nascimento, João Victor Correia da Silva Santos, Juliana Aparecida da Silva, Luiz Augusto de Medeiros Santos, e às empresas C3 Engenharia e Incorporações, Cleyton da Silva Engenharia Eireli, FF Construtora e P2M Construção, Projetos e Consultoria. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Toritama, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Promover estudo prévio de viabilidade, contemplando análise das possíveis soluções técnicas, comparando as respectivas variáveis de custo de implementação e de manutenção, de eficiência, de obsolescência, de qualidade da construção, além do tempo de execução, com vistas a justificar claramente a metodologia construtiva a ser empregada, em licitações futuras, que se valham da tecnologia PVC/Concreto, em atendimento à jurisprudência, nos termos do Acórdão TCU nº 1741/2015-1ª Câmara. 2. Nas pesquisas de preços para formação de orçamento base nas contratações de obras, seguir a legislação e jurisprudência pertinentes, levando em conta, também, aquisições e contratações similares de outros entes públicos; além de dados

de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; e não somente a simples cotação de mercado. 3. Empregar, em certames futuros, no caso de mero fornecimento de material, taxa de BDI diferenciada de acordo com a jurisprudência citada no item 2.1.1 do voto deste processo, especialmente o Acórdão nº 2622/2013 - TCU - Plenário.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100753-4 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELA SENHORA NATÁLIA FLÁVIA MAIA LIMA, CONTRA SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CLASSIFICAÇÃO DO DOS PARTICIPANTES DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2024, PELAS AUTORIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA DE PERNAMBUCO, DE GESTÃO DA SECRETÁRIA MARIA CLÁUDIA DUBEUX DE PAULA FIGUEIREDO BATISTA.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual

gestor da Secretaria de Cultura de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Emitiu alerta, à gestora da Secretaria de Cultura de Pernambuco, ou a quem vier sucedê-la, acerca da necessidade de maior transparência sobre os critérios aplicados para a escolha dos projetos no âmbito dos chamamentos públicos.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100757-1 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELO SENHOR WALDEMAR ALBERTO BORGES RODRIGUES NETO CONTRA SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ATO DE AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO AO PÚBLICO, CUJO OBJETO É “A CONTRATAÇÃO DE NOVO TERMO DE FOMENTO A SER FIRMADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A ANDELIVROS NO EXERCÍCIO DE 2025”, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR GILSON JOSÉ MONTEIRO FILHO (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO).

(Voto em lista)

Relatado o feito, com a palavra, o conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “Presidente, eu queria fazer só um destaque, porque teve um processo parecido com esse ano passado, teve um processo também de outros municípios da mesma instituição. E a minha preocupação nesse contrato, e concordo com Vossa Excelência, sempre muito prudente nas cautelares para que a gente só faça intervenções quando, de fato, for possível, porque às vezes não é caso de intervenção nossa, sobre o risco do perigo da demora, já o caso anterior, que Vossa Excelência citou isso, e agora novamente”. Com a palavra, o presidente e relator, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Já aconteceram, só para registrar um parêntese, dois eventos, não é? É uma programação, uma agenda, dois já ocorreram no interior, salvo engano”. Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “A minha preocupação nesse contrato, que já vem de antes, de vários fatores, um é o chamamento, que Vossa Excelência colocou. Todos os pontos que Vossa Excelência colocou, eu concordo. Tem um aqui que acho que deveria ser acrescentado, é a forma de remuneração da empresa, porque teve, em outro processo, uma discussão sobre isso, e acho que seria válido olhar como essa empresa, que é contratada, é remunerada. As vezes, em um caso específico, era uma remuneração que vinha do própria bônus do livro, tinha um percentual que voltava para a empresa, que seria ilegal, porque ela estaria recebendo duas vezes. Então, peço que se puder acrescentar na auditoria especial o olhar sobre a contratualização e a forma de pagamento, é importante a auditoria avançar nisso, outra coisa que acho que seria importante nesse caso, é avançar sobre essa exclusividade de quem são as empresas que estão ali fornecendo, porque senão você está criando um nicho, só 15 editoras podem participar. Então, como é que funciona, isso poderia ser mais amplo, talvez, o bônus poderia ser mais amplo, uma coisa que desse uma gama maior para os professores. E, por fim, até porque diante de publicações, informações públicas e notórias sobre o evento,

vi na mídia em geral, é um debate sobre o foco da aquisição. Se a aquisição é para o professor comprar livros para sua atualização, ou para ele utilizar isso como um acréscimo salarial para que ele use com a compra de livros. Isso não seria nenhum demérito, mas acho que o foco às vezes pode estar alterado. Qual o foco dessa feira de livros? Para que o professor vá lá e compre livros para aquela sua atividade específica ou para ampliar a sua cultura, receber livros de outros tipos, ou para que ele receba esse bônus e compre para sua família, para outros, para seu filho, para terceiro, para o que seja. Então, qual é o foco da aquisição? Qual tipo de livro está sendo colocado à disposição do professor nessas feiras? Então, são esses três pontos que eu queria, um foco na forma de remuneração da Andelivros, que é importante ver como ela está sendo remunerada para fazer a feira e vender o livro, se ela está tendo um bônus das editoras. Isso tem a ver com a exclusividade das editoras, porque pode ter, não é? Só entra quem der um percentual para a empresa, que estaria de forma equivocada. Eu não estou dizendo que isso está acontecendo, como vai ter uma auditoria, que a auditoria se debruce sobre isso. E, por fim, no padrão. Qual o foco, qual o produto, qual a política pública que está por trás disso? É muito dinheiro envolvido. É um bônus para o professor? Esse bônus é para quê? Para que ele compre livros de literatura, de línguas, de outras coisas? É importante, também acho. Então, é isso? Não, ele pode ter aquilo como um bônus geral. Ele compra o que ele quiser. Chega na feira tem outras coisas, tem livro para ele comprar para o filho e tal. Falta um desenho mais amarrado, talvez o termo de fomento tenha que ser mais avançado para a gente ter esse esclarecimento. Então, esses três pontos eu queria acrescentar pela experiência que tive julgando outro processo de outra cidade que tinha um convênio muito parecido”. Com a palavra, o

presidente e relator, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Eu traria isso, eu colocaria isso dentro dos considerandos. Eu acho que é pertinente. Alguns desses pontos eu já tratei aqui de outra maneira”. Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “Mas para que a auditoria, na hora de fazer a auditoria, olhe esses pontos é uma recomendação minha”. Com a palavra, o presidente e relator, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Então, uma recomendação à auditoria no final do voto para que seja vista esses pontos. No caso dos livros, tem que comprar livros, não é? Mas não há, eu creio, não estou lembrando e nem estou com o termo aqui agora, de que tem que ser livro para o professor, por exemplo. Eu acho que pode ser livro didático para criança, por exemplo. Então, você tem um filho, fugiria um pouco da questão do aprimoramento do docente. Seria uma coisa, mais, do discente”. Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “Eu acho que não seria proibido isso, não. É só porque talvez não tenha o foco, o critério. Esse dinheiro público está indo para quê? Se é para ele comprar livros para o filho, tem uma natureza diferente, um motivo até. O outro não, é para você mesmo? Tem outra natureza. Tem várias nuances”. O conselheiro Eduardo Lyra Porto indagou: “Seria assistencial, não é? Com a palavra, o presidente e relator, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Tem duas coisas que eu acho mais delicadas, sim, é que o Estado apoia a realização da Clipe e concede o bônus aos professores para comprar na Clipe. Acho que esse é o ponto”. Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves assim pontuou: “É isso que eu disse, é a parte inicial que eu falei”. Com a palavra, o presidente e relator, conselheiro Rodrigo Novaes, ponderou: “:É, porque ele pode estar recebendo duas vezes”. Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “Exatamente. A empresa não pode ser remunerada”. Com a palavra, o presidente e relator, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Então, a Andelivros pode realizar o evento, fomentado inclusive pelo Governo do Estado, e executar o bônus. Mas ela ser remunerada também no bônus? Agora, tem um detalhe, que é da natureza da Andelivros, não é? Que ela é uma associação com editoras. Então, as editoras a remuneram de alguma maneira. Então, é complexo”. Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “Por isso que na auditoria especial, não na cautelar porque a gente não tem elementos”. Com a palavra, o presidente e relator, conselheiro Rodrigo Novaes, afirmou: “Isso, na cautelar falta esses elementos”. Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “Exatamente. Concordo integralmente”. Com a palavra, o presidente e relator, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Eu lamentei esta auditoria não estar concluída, porque essa auditoria foi do ano passado. Mas, enfim, achei que não deveria, no nosso entendimento, pelos elementos colocados, pelos pressupostos”. Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “Concordo com Vossa Excelência. Não seria o caso da cautelar”. Com a palavra, o presidente e relator, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Da gente não ter elementos aqui pela concessão da cautelar. Então, o entendimento foi pelo julgamento da não concessão, com emissão de alerta. Eu queria incluir esses pontos aqui direcionados à auditoria. No final, direcionados à DEX”. Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves perguntou: “O que, na verdade, Vossa Excelência está fazendo também é que não vamos

abrir outra auditoria, não é? Eu creio que não vamos abrir outra auditoria”. Com a palavra, o presidente e relator, conselheiro Rodrigo Novaes, respondeu: “ Isso, não”. Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “Então, que todos os elementos que estão aqui sejam colocados junto à auditoria que está em andamento, que não sei quem é o relator, salvo engano, é o Conselheiro Ranilson”. Com a palavra, o presidente e relator, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Eu creio que é o Conselheiro Ranilson”. Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “E todo o material produzido nessa cautelar pode ser encaminhado com essa determinação desses temas que nós tratamos aqui, e que sejam também aprofundados lá, salvo se a auditoria já tiver sido concluída. Mas se não, acho que tudo pode ser acrescentado na própria auditoria”. A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada, homologou o Alerta emitido, conforme abaixo: "Emito alerta ao gestor da Secretaria de Educação de Pernambuco, ou a quem vier sucedê-lo, de que a Inexigibilidade de Chamamento ao Público eventualmente não fundamentada, bem como a compra de livros eventualmente por preço acima do mercado podem acarretar a aplicação de multa, bem como a imputação de restituição ao erário dos excessos apurados nos preços." A determinação feita à DEX fica acrescentada nos termos da deliberação da Primeira Câmara, conforme redação abaixo: Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. O envio de cópia destes autos para a Auditoria Especial TCE-PE nº 24100699-5, com o objetivo de realizar a devida apuração, e eventual responsabilização das condutas, inclusive no tocante aos valores envolvidos, e em especial para apurar: a) A forma de remuneração da Andelivros no que diz respeito ao termo de fomento, como também na eventual participação nas vendas realizadas ou quaisquer outras formas de remuneração; b) A eventual existência de exclusividade de participação das editoras que compõem a CLIPE, e os critérios de seleção das mesmas; c) As possibilidades e eventuais limites de escolha pelo corpo docente das obras literárias ofertadas, ou se são de livre escolha.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 17/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 12h30min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana dos Reis, Secretário da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Primeira Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 17 de junho de 2025. Assinado: Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente.

Licitações, Contratos e Convênios

Termos de Dispensa de Licitação

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo de Contratação TC nº 50/2025 - Dispensa nº 13/2025

Processo Administrativo SEI nº 001.004809/2025-67

Favorecida: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (CNPJ: 34.028.316/0021-57).

Objeto: Contratação de serviços postais por meio de adesão ao pacote Platinum, pelo período de 5 (cinco)

Valor Total: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

RECONHEÇO e AUTORIZO a Dispensa de Licitação acima, concluindo-se presentes os r do Art. 75, inciso IX, da Lei Federal 14.133/2021.

Recife, 18 de junho de 2025

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO
Diretor-Geral Executivo

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 285/2025 - formalizar o exercício do Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas JOÃO LUCAS PAIVA FERNANDES, matrícula 1479, na Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE, do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação - DPLTI, a partir de 1º de julho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 286/2025 - designar o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas DIOGO JONATHAN MATTHEUS DE MELO SANTOS, matrícula 2006, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Fiscalização do Desenvolvimento Econômico, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo da Economia e Saúde, por 16 dias, no período de 19/06/2025 a 04/07

/2025, durante o impedimento da titular CAMILA SÉRGIO DE ANDRADE APOLÔNIO, matrícula 1290

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 20 de junho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Portarias - Ministério Público de Contas

Portaria n. 005/2025/MPCORG-PE, de 25 de junho de 2025.

Altera a Portaria n. 004/2025/MPCORG-PE, de 27 de fevereiro de 2025.

O CORREGEDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 19, parágrafo único, da Resolução nº 001/2021/MPCO-PE, bem como pelos artigos 6º, II, art. 7º e art. 9º da Portaria n. 001/2021/MPCO-PE;

CONSIDERANDO a previsão de fiscalização das atividades no âmbito do Ministério Público de Contas no exercício de 2025;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Correição para o exercício de 2025, instituído pela Portaria n. 003/2025/MPCORG-PE;

CONSIDERANDO a possibilidade de alteração do Plano Anual de Correição, por necessidade do serviço;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliação do prazo de correição na Secretaria do Ministério Público de Contas, RESOLVE:

Art. 1º. O Art. 1º da Portaria n. 004/2025/MPCORG-PE, de 27 de fevereiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Instaurar procedimento de correição na Secretaria do Ministério Público de Contas, a ser realizado entre os dias 10/03/2025 e 03/10/2025, conforme Plano Anual de Correição do exercício de 2025.(NR)”

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 25 de junho de 2025.

GILMAR SEVERINO DE LIMA
Corregedor do Ministério Público de Contas de Pernambuco

Despachos - Extratos

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho nº 15/2025 – indeferir a petição de Embargos de Declaração apresentada por Valério Atico Leite, OAB/PE nº 26504-PE, de interesse de Ana Gleide de Souza Leal Sá, protocolada eletronicamente no e-TCEPE nº 258855, em face do Acórdão TC nº 1030/2025, prolatado no Processo Eletrônico nº 24101227-2, por este pedido não atender o pressuposto recursal da tempestividade, conforme disposto no § 4º do art. 77 e o § 1º do art. 81, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.600/2004).

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 17 de Junho de 2025

Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho nº 17/2025 –indeferir a petição de Recurso Ordinário apresentada por **Leonardo Assis Pereira da Silva - OAB: 48.125PE**, de interesse de **Glauber Robson Pires de Carvalho Lima e Francisco Romonilson Mariano de Moura**, interposta em face do Acórdão TC nº 776/2025, prolatado no Processo Eletrônico nº 24100676-4, por estar em desacordo com o § 4º do art. 77 e o § 1º do art. 78, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.600/2004) .

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 18 de Junho de 2025

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presidente

Despachos**DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Sr. Diretor-Geral do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 017/2020, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007778/2025-04 - Diógenes Gonçalves Júnior, autorizo.

Recife, 20 de junho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007798/2025-77 - Andrea da Cruz Gouveia de Lima, autorizo.

Recife, 25 de junho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014431/2024-29 - Thiago Valença Parísio, autorizo.

Recife, 25 de junho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas

pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 002.000243/2025-94 - Renata Miranda Porto Carneiro Campello, autorizo.

Recife, 25 de junho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014540/2024-46 - Rafael da Rosa Costa, autorizo.

Recife, 25 de junho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007782/2025-64 - Fernando Antonio Oliveira Rolim, autorizo.

Recife, 25 de junho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007478/2025-17 - Alexandra Fraga de Castro, autorizo.

Recife, 25 de junho de 2025.

Decisões

DECISÃO**ERRATA**

No Acórdão T.C. nº 0500/16 deste Tribunal, Processo T.C. nº 1600215-5, publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 20/05/2016,

Onde se lê: JOSÉ AROLDO DOS SANTOS

Leia-se: JOSÉ AROLDO PEREIRA DOS SANTOS FÉLIX MAGALHÃES PRADO

Recife, 25 de junho de 2025.

ANA CRISTINA TINOCO PORTO

DIRETORA DE PLENÁRIO EM EXERCÍCIO